



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS
DEPARTAMENTO DE CIENCIAS JURIDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IONARA LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA

**TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS
COMETIDOS POR MILITARES ESTADUAIS**

SANTA RITA

2017

IONARA LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA

**TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS
COMETIDOS POR MILITARES ESTADUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Direito, do
Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. José Neto Barreto
Júnior

SANTA RITA

2017

Oliveira, Ionara Leonardo Martins de.

O48t Transação penal nos crimes militares impróprios cometidos por militares estaduais / Ionara Leonardo Martins de Oliveira – Santa Rita, 2017.
68f.
Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.
Orientador: Profº. Me. José Neto Barreto Júnior.
1. Direito Penal. 2. Juizados Especiais Criminais. 3. Justiça Militar.
4. Transação Penal. I. Barreto Júnior, José Neto. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 343

IONARA LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA

**TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS
COMETIDOS POR MILITARES ESTADUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Direito, do
Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direito Penal e Direito
Processual Penal

Orientador: Prof. Me. José Neto Barreto
Júnior

Aprovada em: 30 de outubro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. José Neto Barreto Júnior (Orientador)

Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato

Prof. Me. Marcelo Fernandez Urani

Dedico este trabalho à minha mãe Inácia, pelo exemplo de força e coragem que sempre me transmitiu, à minha filha Maria Júlia, pelas horas de lazer perdidas e pela paciência, sem as quais esse trabalho não seria possível, e, ao meu esposo Carlos Américo, por acreditar em minha capacidade, muitas vezes mais do que eu mesma.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é algo prazeroso e, ao mesmo tempo difícil, pois envolve reconhecer a contribuição e o suporte de pessoas sem as quais esse trabalho não seria possível.

Agradeço à Deus, por ter me dado forças e iluminado os meus caminhos para que eu chegasse até aqui.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Me. José Neto Barreto Júnior por ter aceitado orientar-me, pela ajuda e correções necessárias no tempo que lhe coube.

Agradeço ao meu esposo, Carlos Américo, pelos incentivos e compreensão de sempre.

Agradeço à minha filha, Maria Júlia, pela compreensão, por todo amor e inspiração que foram essenciais.

Agradeço à minha família: irmãs, irmãos, sobrinhos e sobrinhas por sempre acreditarem nos meus sonhos e nas minhas lutas.

Agradeço às minhas cunhadas, Albanita e Júlia, por todo apoio e suporte ofertado, através de seu irmão, sem os quais seria impossível chegar até aqui.

Agradeço à minha cunhada, Maria das Neves, pelas palavras de apoio e por sempre reavivar em mim a coragem e a renúncia ao preconceito incutido em nossa sociedade.

Agradeço aos meus amigos pela compreensão e apoio durante essa caminhada.

Agradeço ao Capitão Vinícius César de Moura Santana, pelo apoio e flexibilização dos meus horários de trabalho, para que eu pudesse concluir esta graduação.

Agradeço aos meus companheiros de trabalho do Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE), pelo apoio, compreensão e ajuda, sem os quais esse trabalho teria sido muito mais difícil.

Agradeço aos colegas e amigos de sala, que foram imprescindíveis no decorrer desta caminhada, e em especial aos amigos do grupo “a direção”, no qual demonstraram que em graduações conseguimos fazer verdadeiros amigos.

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu concluísse essa graduação.

OLIVEIRA, Ionara Leonardo Martins de. **Transação Penal nos Crimes Militares Impróprios Cometidos por Militares Estaduais**. 2017. 65f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas). Faculdade de Direito – Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017.

RESUMO

A Lei dos Juizados Especiais Criminais foi instituída na legislação brasileira com o escopo de reduzir a demanda do judiciário, tornar a justiça mais célere e oferecer uma modalidade punitiva diferente da privativa de liberdade. Sendo assim, a presente monografia foi realizada através de pesquisa com método dedutivo, qualitativo e bibliográfico analisando a aplicabilidade da transação penal, um dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 diante dos crimes militares impróprios cometidos por militares dos estados. Antes da alteração trazida pela Lei 9839/95 através do artigo 90-A ela era aplicada na justiça castrense. O presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro traz uma abordagem geral da Lei 9.099/95, seus institutos despenalizadores com seu modelo consensual inovador em nosso ordenamento jurídico e os consequentes benefícios sociais de sua aplicabilidade. O segundo capítulo aborda a justiça militar e sua competência diante dos crimes militares próprios e impróprios. O terceiro e último capítulo analisa os princípios norteadores da aplicabilidade da transação penal na justiça militar: igualdade e dignidade da pessoa humana. Aborda ainda, os princípios da hierarquia e disciplina como base para inaplicabilidade desse instituto e, como vem sendo aplicada a transação penal na justiça militar do estado da Paraíba diante dos crimes cometidos por militares do estado que dão margem para aplicação da Lei 9.099/95 em detrimento da vedação taxativa do art. 90-A.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais, Justiça Militar, Transação Penal.

OLIVEIRA, Ionara Leonardo Martins de. **Plea deal to improper military crimes committed by military officers of the states.** 2017. 65f. Monography (Graduation in Legal Sciences). Faculty of Law - Juridical Sciences Center (CCJ), Federal University of Paraíba, Santa Rita, 2017.

ABSTRACT

The law which established the Minor Criminal Offences Courts in Brazilian legal system aimed to reduce judicial demand, contribute to legal proceedings' celerity and offer alternative penalties to imprisonment. Therefore, the present research analyses, through a deductive, qualitative and bibliographic method, the applicability of the plea deal as one of the decriminalizing institutes provided by Law no. 9.099/95 to improper military crimes committed by military officers of the states. Before the amendment introduced by article no. 90-A of Law no. 9.839/95, the plea deal was applied by Military Justice. The current study is divided in three chapters. The first one debates general aspects of Law no. 9.099/95 and its decriminalizing institutes which brings an innovative consensual ideal to our legal system with the resulting social benefits of its application. The second one debates the Military Justice and its competence to try proper and improper military crimes. The third chapter focuses on the principles that guide the applicability of the plea deal by Military Justice: equality and human dignity. In addition, hierarchy and discipline principles are also approached as basis to the inapplicability of the mentioned institute and also how the plea deal is being applied by the Military Justice of the State of Paraíba on crimes committed by military officers of the state which may lead to the application of the Law no. 9.099/95 despite the strict prohibition set by article no. 90-A.

Key-words: Minor Criminal Offences Courts, Military Justice, Plea deal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A CRIAÇÃO DA LEI 9.099/95.....	13
2.1 A Constitucionalidade da Lei.....	15
2.2 Competência para Aplicação da Lei.....	16
2.2.1 Da Competência Legislativa.....	16
2.2.2 Da Competência para Aplicação da Lei.....	17
2.3 O Impacto da Lei dos Juizados Especiais no Sistema Processual Penal...	19
2.4 O Novo Modelo Consensual de Justiça Criminal.....	21
2.5 Medidas Despenalizadoras da Lei 9.099/95.....	23
2.5.1 Da Composição Civil dos Danos.....	24
2.5.2 Da Necessidade de Representação nas Lesões Leves e Culposas.....	25
2.5.3 Da Transação Penal.....	25
2.5.4 Da Suspensão Condicional do Processo.....	27
2.6 Benefícios Sociais da Aplicabilidade da Lei 9.099/95.....	28
3 JUSTIÇA MILITAR.....	30
3.1 Competência da Justiça Militar.....	30
3.1.1 Justiça Militar Federal.....	31
3.1.2 Justiça Militar Estadual.....	32
3.1.3 Crimes Militares Próprios e Impróprios.....	34
3.2 Hierarquia e Disciplina.....	36
3.3 Recepção do Código Penal e Processo Penal Militar pela Constituição de 1988.....	37

4 APLICABILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES	40
MILITARES IMPRÓPRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA.....	
4.1 Breve Histórico da Aplicação da Lei 9.099/95 no Estado da Paraíba.....	40
4.2 Artigo 90-A da Lei 9.099/95 Inserido pela Lei 9.089/99.....	40
4.3 Princípios da Hierarquia e Disciplina e Princípio da Igualdade.....	41
4.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	43
4.5 Direito Militar e Aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar Estadual.....	46
4.6 Como vem sendo Aplicada a Transação Penal na Justiça Militar da Paraíba?.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56
BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR.....	64

1 INTRODUÇÃO

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de nº 9.099 surgiu em nosso ordenamento jurídico no ano de 1995, em um contexto de ineficácia do sistema punitivo estatal, que carecia de uma reestruturação, possibilitando acesso ao Poder Judiciário às vítimas de crimes de menor potencial ofensivo, e ainda, maior celeridade processual e efetividade do *ius puniendi* estatal, possibilitando assim, diante dos crimes de menor potencial ofensivo, resolução dos conflitos através do consenso entre as partes, com penalizações diferentes da privativa de liberdade, através dos institutos descarcerizantes previstos nesta Lei.

A Justiça Militar, em decorrência de sua especialidade, possui lei específica para julgamento e aplicabilidade de penas dos crimes cometidos por militares, através dos Códigos Penal e Processual Penal Militar, que datam de 1969, os quais disciplinam crimes militares próprios e impróprios.

Antes da alteração trazida pela Lei 9839/99, que inseriu o art. 90-A na Lei 9.099/95, vedando taxativamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Militar, embasando-se nos princípios da Hierarquia e Disciplina, esta lei era aplicada sem distinção no âmbito dessa justiça, dando um tratamento isonômico, proporcional e digno aos cidadãos militares e civis.

Faz-se necessário um estudo da Lei 9.099/95 através dos seus institutos despenalizadores e descarcerizantes na esfera da Justiça Militar dos Estados. Até que ponto a aplicação da transação penal poderia cumprir os seus objetivos nessa justiça? O desafogamento do Judiciário e, em específico, nas varas das Justiças Militares dos Estados, através da redução dos processos por meio da celeridade desse modelo de justiça, também se faz necessário na Justiça Militar? A economia processual, o acesso da vítima à justiça, o tratamento processual igualitário entre militares e civis, também não contribuem para uma justiça mais efetiva, conforme os preceitos fundamentais de nossa Carta Magna?

Em análise aos princípios constitucionais previstos em nossa Constituição Cidadã, que data de 1988, período posterior ao da criação dos códigos militares, analisamos através de um olhar axiológico fundamentos que possibilitam a aplicabilidade da transação penal, nos crimes militares impróprios, cometidos por militares dos Estados. A Isonomia e Dignidade da Pessoa Humana são princípios

norteadores desse entendimento, já sua inaplicabilidade vem pautada em decorrência dos princípios basilares das instituições militares, quais sejam, Hierarquia e Disciplina. Sendo assim, até que ponto os alicerces dessas instituições devem prevalecer criando disparidade nas penalizações, diante do cometimento de um mesmo crime praticado por militar ou por civil?

Em decorrência dos inúmeros questionamentos e divergências doutrinárias a respeito da aplicabilidade ou não da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Militar, mesmo após a mitigação inserida através do art. 90-A, o objetivo desse trabalho, que utilizou método dedutivo, qualitativo e bibliográfico, será avaliar a possibilidade de aplicação da transação penal, um dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, na Justiça Militar dos Estados, e, em específico, analisar como ela vem sendo aplicada no Estado da Paraíba.

Deste modo, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro trata da criação da Lei 9.099/95, sua constitucionalidade e competência para aplicação dos seus institutos, o impacto desse novo modelo de justiça, através de suas medidas despenalizadoras e seus consequentes benefícios para a sociedade. O segundo capítulo traz aspectos gerais sobre a Justiça Militar e a divisão de competência entre Justiça Militar da União e dos Estados, abordando ainda, a recepção dos Códigos Penal e Processual Penal Militar pela Constituição de 1988 e os Princípios da Hierarquia e Disciplina, como vigas mestras das Instituições Militares. O terceiro e último capítulo faz um breve histórico a respeito da aplicação da Lei 9.099/95 no estado da Paraíba, antes e após a alteração trazida pela Lei 9839/99 através do art. 90-A, e, traz um paralelo entre os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana com os Princípios da Hierarquia e Disciplina e questionamentos a respeito da aplicação da lei dos Juizados Especiais no Estado da Paraíba.

Sendo assim, a escolha do tema tem como justificativa, a necessária observação dos conceitos garantistas da Constituição de 1988 antes da criação e aplicação das leis, como forma de assegurar a todos e, neste caso, aos militares, o tratamento previsto para todo cidadão brasileiro.

Para tanto, usa-se como orientação os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e da Liberdade, e ainda, analisa-se a contribuição social com a aplicação do instituto da transação penal para o militar dos Estados, bem como para a sociedade, através da obtenção dos benefícios adquiridos quando aplicados a transação

penal nos crimes militares impróprios, como por exemplo: O direito a não antecipação da pena que poderá ser obtido pelo militar com bons antecedentes criminais, o direito a não discriminação, o direito a participação em cursos de formação oferecidos por suas corporações, a menor reincidência dos militares beneficiados pelos institutos e a prestação ininterrupta do serviço em razão da liberdade do militar.

Por fim, este trabalho trará entendimentos fundamentados e divergentes a respeito da transação penal, diante de crimes militares impróprios cometidos por militares estaduais.

2 A CRIAÇÃO DA LEI 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

A Lei 9.099/95 foi criada em um contexto de ineficácia do sistema punitivo estatal, em um momento de endurecimento das penas e das privações de liberdade. O Estado já não detinha mais o controle da crise instalada nas instituições judiciárias, que careciam de reestruturações, com um método diferente das prisões e do aumento das penas.

A Lei dos Juizados Especiais, mesmo surgindo durante a constatação de ineficiência do modelo utilizado, não se instalou do acaso. Os constituintes de 1988 inseriram a previsão para a sua criação, que foi regulamentada pela Lei em estudo. Para muitos juristas, a criação desta Lei em meio ao endurecimento das leis pelo Legislativo foi uma grande surpresa.

Antes de ser implantada em nosso ordenamento jurídico, esta passou por processos de discussões e análises, na qual, distintos juristas brasileiros debateram os problemas instalados, em decorrência da política repressiva do Brasil, suas carências, burocracia, morosidade, e mesmo, ineficiência do Sistema Processual Penal. A modificação do modelo em vigor, através da criação de novos instrumentos, para suprir a necessidade de resultados positivos do nosso Sistema Processual, se fazia necessária para tutelar todos os direitos.

A Lei 9.099/95, surgiu após algumas tentativas de melhoria da prestação jurisdicional em nosso ordenamento jurídico, como a exemplo da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, inserida através da Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984, voltada para as causas cíveis que não superasse vinte salários mínimos.

A Lei das Pequenas Causas chamava a atenção dos magistrados através dos benefícios de uma justiça consensual, que dava um salto qualitativo no campo paradigmático das soluções de conflitos. Experiências como essas, que se utilizavam das conciliações e arbitramento proporcionaram a inserção e criação dos modelos hoje conhecidos, através da Lei 9.099/95 como bem descreve Giacomolli:

No dia 23.07.82, foi instalado, na Comarca de Rio Grande, o Conselho de Conciliação e Arbitramento, por iniciativa da Associação dos Juizado do Estado do Rio Grande do Sul, através de proposta do magistrado Luiz Antônio Corte Real, discutida em reunião na Comarca de Novo Hamburgo. O Conselho era denominado popularmente, de Juizado de Pequenas Causas. Esse Conselho tinha por objetivo aproximar o Poder Judiciário da população mais carente, a qual, via de regra, desconhece os meios que possui quando seu direito é atingido ou não dispõe de condições econômicas para reivindicar

seus direitos, permanecendo sem acesso a prestação jurisdicional (GIACOMOLLI, 2009, p. 13).

No que diz respeito ao modelo hoje conhecido, através da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tem-se que, ele surgiu da criação do anteprojeto de Lei Federal de autoria dos juízes paulistas Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva, com a colaboração de um grupo de trabalho criado especificamente para o estudo do projeto e, sua aplicabilidade no Brasil. O anteprojeto tinha como norte a criação de lei que valorizasse o Princípio da Discricionariedade Controlada, trazendo reflexos de outras legislações, mas não deixando de ser um modelo único. (GIACOMOLLI, 2009)

Um Sistema de Justiça Penal Consensual que não se confundia com outros modelos adotados pelo mundo, tampouco com o *plea bargaining*, conhecido modelo americano, que ocorre através da negociação entre o Ministério Público e a Defesa. A nova lei, se inseria no Sistema Processual Penal, através de uma preocupação com a vítima, e, de uma tentativa de tornar a justiça mais simples, mais rápida, eficiente e democrática. Os novos institutos previstos na lei 9.099/95, permitiam que a sociedade, por meio da conciliação, encurtasse a burocracia estatal, e, com sua manifesta simplicidade inovaria o Sistema Processual Penal, por meio da inserção da população nas decisões e na prestação jurisdicional.

Ainda, a dinâmica da sociedade trouxe questionamentos a respeito da intervenção ilimitada do Estado na vida da sociedade. Até que ponto necessitamos de um Estado “paternalista”? O conflito é inerente a natureza humana e não deve ser visto apenas do ponto de vista negativo-repressivo. Logo, para a solução deles não carecemos sempre de um Estado intervencionista. Construir a resolução dos conflitos intersubjetivos pela visão do outro faz-se necessário para obtenção da paz em sociedade.

O entendimento através dos questionamentos feitos a respeito da ineficácia do Estado, em aplicar pena privativa de liberdade, na ocorrência de qualquer infração, se tornou desproporcional no atual estágio evolutivo que vivemos, especialmente com relação às infrações de menor complexidade, que, comprovadamente, podem ser solucionadas através do consenso entre as partes.

Neste sentido, Grinover reflete:

Havia de repensar-se a função do Juiz, que se tornaria um elemento de transformação, deixando de ser apenas solucionador da controvérsia, em seu papel de ditar o direito, para assumir as vestes de um verdadeiro mediador de

conflictos. E a própria imagem do Poder Judiciário deveria ser resgatada, consentindo-lhe dedicar-se prioritariamente às infrações penais mais graves, que realmente estão a exigir toda sua atenção (GRINOVER, 2005, p. 36).

A forma impositiva e as formalidades da aplicação da lei, estavam sendo revistas com a inserção dos Juizados Especiais, que se aproximavam da solução de conflitos com o entendimento de que a participação popular e a assistência à vítima poderiam ser um caminho para a pacificação social, de modo que, a resolução das divergências não se daria apenas de forma autoritária pelo Estado.

2.1 A Constitucionalidade da Lei

A Constituição Federal de 1988 inseriu, através de seu artigo 98, inciso I, o ditame Constitucional para a criação dos Juizados Especiais, alicerçado no comando constitucional, como pode ser visto, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

Para dar efetividade ao que dispunha nossa Carta Magna, era necessária uma lei federal, através do que dispõe o artigo 22, inciso I da mesma Constituição: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo aeronáutico, espacial e do trabalho” (BRASIL, 1988).

Deste modo, e, através da mencionada previsão Constitucional, foi criada a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, disposta sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo ainda, como critérios e princípios orientadores, disposto no artigo 62, *in verbis*:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995)

Diante do surgimento e inovação da Lei, também vieram as críticas a respeito de sua constitucionalidade, e, as maiores críticas, de acordo com Grinover, estão dirigidas ao instituto da transação penal com as seguintes justificativas:

- a) A aplicação da pena da pena sem processo e sem reconhecimento de culpa infringiria o inc. LVI do art. 5º da Constituição, que estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, podendo chegar a privação da liberdade, em virtude da possibilidade de conversão de pena de multa e restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (art. 51 e parágrafo, CP, e art. 182, LEP);
- b) O instituto infringiria a presunção de inocência do art. 5º, inc. LVII, da Constituição;
- c) Ficaria desrespeitado o princípio da igualdade processual decorrente do art. 5º, *caput* e inc. I, porquanto a transação penal só seria admissível se houvesse transação civil, com os que pudessem ou não quisessem compor os danos ficariam excluídos do benefício do acordo penal. (GRINOVER, 2005, p. 42)

Neste sentido, a respeito das críticas, leciona Grinover:

A própria Constituição possibilita expressamente a transação penal para crimes de menor potencial ofensivo (art. 98, I, CF), deixando o legislador federal livre para impor-lhe parâmetros. Parâmetros que devem ser razoáveis dentro do princípio da reserva legal proporcional. Pode-se afirmar que a mesma Constituição que estabeleceu o princípio da necessidade de processo para a privação de liberdade, admitiu a exceção, configurada pela transação penal para as instituições penais de menor potencial ofensivo. Por outro lado, a aceitação da proposta de transação, pelo autuado (necessariamente assistido pelo defensor), longe de configurar afronta ao devido processo legal, representa técnica de defesa, a qual pode consubstanciar-se em diversas atividades defensivas: a) aguardar a acusação para exercer oportunamente o direito de defesa, em contraditório, visando a absolvição ou, de qualquer modo, a situação mais favorável do que a atingível pela transação penal; ou b) aceitar a proposta de imediata aplicação da pena, para evitar o processo e o risco de uma condenação, tudo em benefício do próprio exercício da defesa. (GRINOVER, 2005, p. 42-43).

É importante ressaltar que, alguns Estados brasileiros, mesmo antes da edição da Lei 9.099/95, e, através de leis estaduais, como a exemplo da Paraíba, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, haviam criado os Juizados Especiais Criminais, e que, após a elaboração da Lei em estudo, as legislações que deram origem aos Juizados desses estados foram decretadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo assim, que se adequar as previsões trazidas pela nova lei dos Juizados Especiais.

2.2 Competência para Aplicação da Lei

2.2.1 Da Competência Legislativa

De acordo com a disposição prevista nos artigos 98, inciso I, e 24, inciso X da Constituição Federal de 1988, há uma divisão de competências com relação ao direito de legislar e regulamentar o funcionamento dos Juizados, nestes termos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos,

competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas. (BRASIL, 1988)

Já, o artigo 93 da nossa Constituição, prevê que, “Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência” (BRAIL, 1988).

Sendo assim, a intenção do legislador, quando delimita as infrações previstas no artigo 98, foi de manifestadamente retirar do domínio criminal comum as infrações de menor complexidade, para obter uma resolução patentemente conciliatória, e, de acordo com Jesus (2011), a primeira parte deste artigo, fixa a competência para a União e os Estados criarem seus juizados, no qual, o primeiro, por Lei Federal e o segundo, por Lei Estadual, promoverem a conciliação, o julgamento e a execução dos crimes de menor gravidade.

2.2.2 Da Competência para Aplicação da Lei

A competência para aplicação da Lei 9.099/95, foi atribuída aos Juizados Especiais, e, abrange a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas pertinentes a este instituto, quais sejam, as infrações de menor potencial com consequente adequação aos pressupostos legais. O artigo 60 da lei em estudo, disciplina o Juizado Especial Criminal, *in verbis*:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (BRASIL, 1995).

A competência dos Juizados Especiais Criminais, diante de crimes de menor potencial ofensivo, com penas não superior a dois anos ou contravenção penal, trará um trâmite diferenciado dos que se estabelece na Justiça Comum. A natureza destas

infrações e a ausência de circunstância especial faz com que os Juizados Especiais disponham dessa competência. A inexistência do Juizado Especial na comarca transfere a aplicação dos benefícios da Lei para a Justiça comum, com a necessária observação de suas especificidades.

Inicialmente, a Lei 9.099/95 não fez previsão para criação dos juizados nas Justiças Especiais, nem na Justiça Federal Comum, o que a fez passar por algumas mudanças e adequações durante a sua eficácia. A Emenda Constitucional 22 tratou de acrescentar o parágrafo único ao art. 98 da nossa Carta Magna, *in verbis*: "Parágrafo Único. Lei federal disporá sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal". (BRASIL, 1988)

Sendo assim, em 12 de julho de 2001, com a Lei 10.259, criou-se a Lei dos Juizados Especiais Federais, e, como o constituinte não havia conceituado infração de menor potencial ofensivo, deixou-se assim a critério do legislador ordinário, que, ao fazê-lo, permitiu que a norma passasse por algumas alterações durante os anos. O conceito que se encontra em vigor hoje, para a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais, é o que dispõe o art. 61 da lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) (BRASIL, 1995)

Diante da prática de infração de menor potencial ofensivo, o inquérito é dispensado, e, é constituído o Termo Circunstanciado, que deverá ser distribuído ao Juizado Especial e aqui, será analisado a aplicabilidade dos atos processuais previstos na Lei 9.099/95, de acordo com o art. 69 desta lei, nestes termos:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002) (BRASIL, 1995)

Neste sentido, leciona Giacomolli:

O art. 98, I, da CF dispõe claramente de que o Juizado Especial é o competente para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nessa perspectiva se insere a regra geral do art. 60 da Lei 9.099/95.

Aos Juizados Especiais Criminais, segundo a CF, não poderá ser atribuída outra competência. Entretanto isso não inviabiliza a realização de consenso civil e criminal no juízo comum, em infrações criminais específicas, cuja pena privativa de liberdade seja superior ao limite estabelecido na lei 9.099/95. (GIACOMOLLI, 2009, p. 26-27)

Por outro lado, a Lei dos Juizados Especiais, não instituiu todas as regras, especialmente no que se refere a competência do Juizado Especial Criminal, e naquilo que ela não regula deverá ser observado o que dispõe o Artigo 92 do Código de Processo Penal: “Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”. (BRASIL, 1995)

A competência dos Juizados Especiais, como já foi mencionado, é restrita às infrações de menor potencial ofensivo, e segundo Grinover (2005, p. 89), “e de natureza material e, por isso, absoluta, não é possível, portanto, que nele sejam processadas outras infrações e, se isso suceder, haverá nulidade absoluta.”. Contudo, não impede a criação de novos tipos de infrações, o que irá depender do entendimento do legislador.

2.3 O Impacto da Lei dos Juizados Especiais no Sistema Processual Penal

Antes de adentrarmos no núcleo objetivo deste tópico, precisamos lembrar que, os conflitos sociais são inerentes a toda sociedade, na qual, a renúncia individual se faz necessária para que o grupo possa conviver em harmonia. Os conflitos intersubjetivos não resolvidos, se farão forçosos a intervenção do Estado Juiz.

A Lei dos Juizados Especiais Criminais, surgiu com a responsabilidade de cobrir a aresta desamparada pela aplicação de penas desproporcionais nas infrações de médio e menor potencial ofensivo, em substituição a pena privativa de liberdade. Uma jurisdição de consenso, com um novo modelo de justiça, não se tratando de um direito com base na autotutela, tampouco na busca incessante pela privação de liberdade do indivíduo, como medida única possível penalizadora.

A missão das penas alternativas, trazidas pela lei dos Juizados Especiais, é reparar o dano causado a vítima, deixando a aplicação da pena privativa de liberdade para a Justiça Comum e para os casos em que a lei prevê tal aplicação. A inovação da norma foi transmitir o entendimento de que, a privação da liberdade, deve ser usada apenas como *ultima ratio*.

Desta forma, a Lei 9.099/95, surgiu em decorrência da deficiência do Sistema Penal punitivo-repressivo, instalado no Brasil ao longo dos anos, que, se demonstrava

ineficiente, tendo em vista o descrédito no Sistema Punitivo Penal Estatal Brasileiro, no qual, o Direito Penal deveria exercer duas funções preventivas negativas, quais sejam: a prevenção de futuros delitos e a prevenção de reações arbitrárias, sejam do Estado ou do particular (FERRAJOLI, 2002).

A Lei dos Juizados Especiais, já nascia com modelos consensuais de sucesso no mundo, e, buscava se inserir a esse novo padrão, adequando-se entre a teoria e a prática. Ela surgiu como surpresa para muitos juristas, em um momento em que se adotava uma maior penalização dos crimes, como o exemplo da Lei dos crimes Hediondos. Esta era uma das opções para a falta de efetividade do processo penal, e, ainda, para suprir as penúrias de uma sociedade, que vivenciava o aumento da criminalidade e impunidade, na qual, suas leis mais duras não surtiam o efeito necessário, para a obtenção da ordem e segurança. Uma mudança paradigmática no Sistema Processual Penal Brasileiro, através de sua aparente simplicidade, criava um modelo próprio de justiça consensual, inovando, modificando a tradicional jurisdição de conflito e cedendo espaço para uma jurisdição de consenso. A preocupação maior agora era a vítima, que acabava de ser redescoberta.

Como observa Grinover:

A Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, como se percebe, inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo-se uma determinação constitucional (CF, art. 98, I), foi posto em prática um novo modelo de Justiça Criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir a verdade consensual.

A preocupação central, agora, já não é só a decisão (formalista) do caso, senão a busca de solução para o conflito. A vítima finalmente começa a ser redescoberta, porque o novo sistema preocupou precipuamente com a reparação dos danos (GRINOVER, 2005, p. 50).

A desburocratização do Sistema Criminal, através da simplicidade, oralidade, a busca do acordo entre as partes, a reparação dos danos sofridos pela vítima, a agilização do processo penal, a competência dos juizados para infrações de menor potencial ofensivo, a informalidade e a celeridade são instrumentos positivos, que refletem seus impactos em nosso tradicional Sistema Processual Penal.

A aplicação imediata de uma pena alternativa, rompe com o nosso Sistema tradicional penal, no qual, a pena não poderia ser aplicada antes do processo e, até mesmo sem discutir a culpabilidade.

Grinover (2005), acrescenta que, mesmo após a concordância da proposta feita pelo Ministério Público, como no caso das transações penais, não quer dizer que houve um reconhecimento de culpa, muito menos nos casos de reconhecimento da responsabilidade civil. Quanto a suspensão condicional do processo, este não chega a ser igual ao *probation system*, já que não há um reconhecimento de culpabilidade, nem há réu, como no modelo americano. Na suspensão condicional do processo, o que existirá é um período de prova, e que, após extinto, não haverá qualquer registro, mantendo-se assim a primariedade.

2.4 O Novo Modelo Consensual de Justiça Criminal

As repercussões na Justiça Penal da teoria do consenso, se dão através, segundo Veloso:

[...] da fórmula do estado de Direito ser encarada numa perspectiva predominantemente democrática e social, na qual o ciclo jurídico que lhe corresponde se iniciou na I Guerra Mundial (1914-1918) e ganhou, posteriormente, forte consistência no período que se seguiu a II Guerra (1939-1945). Não poderia, na verdade, ter acontecido de outra forma, uma vez que os detentores do poder econômico não funcionavam mais como a expressão do desejo da sociedade civil de uma nação, postulando pretensões que se resumiam na orientação geral de uma reduzida intervenção do poder público estatal na vida social. (VELOSO, 2003, p. 51).

E ainda, de acordo com o que leciona Veloso (2003), o processo de democratização social tornou as estruturas sociais mais complexas e diversificadas, aumentando o público político nas camadas sociais, no qual, todos desejam usufruir do bem-estar social, de maneira que as duas grandes guerras ocorridas no século XX muito colaboraram para a sustentação de um Estado interventor, e que, atualmente caberá a esse mesmo Estado o encargo de também intervir na vida social das pessoas, cabendo a difícil e complexa missão de manter os interesses gerais, através do equilíbrio.

O modelo político criminal brasileiro, caracterizado por uma tendência repressiva e burocrática, tornou-se durante os anos, o Sistema Penal estigmatizante e ineficiente, necessitando assim, de um novo modelo que não se preocupasse apenas com a decisão formalista, e ou, com a privação da liberdade, como forma de perquirir os caminhos da justiça.

O Estado carecia sobretudo, de novas políticas, que se preocupasse com a vítima e, não apenas com sua forma autoritária de criar leis e não dá condições de

aplicabilidade. A sociedade tornou-se duplamente penalizada, através da ineficiência do Estado em proteger os direitos das vítimas, e, pela valorização da pena sem aplicabilidade. A monopolização do *ius puniendi* de forma indiscriminada, necessitava de estudos mais adequados para a penalização das infrações e resoluções dos conflitos humanos, existentes em um Estado Constitucional de Direito.

Diante desse contexto, surgiu a lei 9.099/95, fundada no consenso necessário para a resolução dos conflitos de menor gravidade.

O elemento principiológico do Processo Penal Consensual está fundamentado no estreitamento da relação existente entre a afetação provocada pela conduta infratora e as necessidades (emocionais e materiais) das partes interessadas, a fim de provocar uma assunção de compromissos concretos por parte do infrator, bem como uma maior participação da vítima no Processo, o que, consequentemente, torna o Processo Penal mais dinâmico e preventivo, demonstrando ser os seus métodos mais incisivos na solução dos conflitos criminais e pacificação das relações sociais, buscando reduzir não só a ocorrência de infrações penais como também o impacto de tais condutas sobre os cidadãos. (COSTA, 2014, p.2)

Ferrajoli (2002), afirma, que há uma necessidade no momento da criação das normas, que estas estejam em concordância com a essência principiológica, para que se possa formar um modelo de estrita legalidade. É necessário que as próprias elaborações das normas, estejam em conformidade com o núcleo de princípios norteadores e característicos de um Estado Constitucional de Direito, e que, não é mais aceitável que o critério para legitimação da norma, se reduza única e exclusivamente ao fato de ter sido criada pelo Estado, o que conforma um modelo de mera legalidade.

O novo modelo consensual de política criminal, não se confunde com a descriminalização, já que, essa nova via é utilizada para o delito de média e pequena gravidade, necessárias nas transformações sociais e jurídicas, não retirando o caráter ilícito dessas infrações, mas apenas buscando evitar o encarceramento, através das medidas alternativas, de modo que, por exemplo, se não houver a composição civil, segue-se para a transação penal, nos casos em que esta lei permite, caso seja um crime que não ultrapasse pena de um ano, pode haver a suspensão condicional do processo (GRINOVER, 2005).

A busca de uma melhor solução, para os danos ocorridos com a vítima, abriu espaço para uma mudança na dinâmica criminal: a obtenção da justiça, através da resolução de conflitos, com uma verdade que não seja apenas a material, mas também, uma verdade consensuada.

Sendo assim, é possível inferir que, a criação da Lei dos Juizados Especiais, com aplicabilidade nas infrações de menor potencial ofensivo, inovou o Sistema Processual Penal Brasileiro, com seus instrumentos alternativos em detrimento da privação de liberdade, tornando o judiciário mais efetivo, através da integração da sociedade.

2.5 Medidas Despenalizadoras da Lei 9.099/95

De acordo com o que já temos visto, no decorrer deste trabalho, a lei em estudo, trouxe inovações, no que se refere a aplicabilidade das penas. A Lei dos Juizados Especiais é pautada no consenso, motivada no acordo de vontade das partes, com reflexos diretos na jurisdição de conflito.

Conforme Kyle:

Foi buscando resgatar a imagem da justiça, por meio da participação da população na administração dessa nova justiça das causas de menores montas, e assim, a justiça ordinária poderia dedicar-se as questões juridicamente mais complexas, segundo a tendência já testada e aprovada em outros países. (KYLE, 2011, p. 98)

Deste modo, o Juizado surge com medidas alternativas diferentes da privativa de liberdade, que poderão ser aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, os crimes cuja lei comine pena não superior a dois anos, cumulado ou não com multa. As alternativas podem ser: i) composição civil dos danos; ii) necessidade de representação nos casos de lesão corporal leve e culposa; iii) transação penal; iv) Suspensão condicional do processo¹. (BRASIL, 1995)

¹ Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

2.5.1 Composição Civil de Danos

Um dos objetivos da composição civil, é a reparação dos danos sofridos pela vítima, por meio da audiência conciliatória e do consenso entre as partes, que se dá antes do início da ação penal, no qual podem ser feitos tanto para danos morais quanto para os danos materiais.

Na composição civil dos danos, a conciliação pode ocorrer entre o autor do fato e a vítima, entre o representante legal do autor do fato e o ofendido, entre o responsável civil e a vítima, entre o representante civil e o representante legal do ofendido. Nesta composição estão em jogo interesses patrimoniais e, portanto, de natureza individual disponível. Por conseguinte, não há necessidade de intervenção do Ministério Público, a não ser que se trate de causa em que haja interesse de incapazes, artigo 178, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC) (LIMA, 2016).

Segundo Giacomolli (2009), o legislador não se voltou à época da composição privada do delito, mas permitiu a auto composição dos danos de natureza civil, na esfera criminal, inclusive com efeitos penais. É uma chance única a disposição dos interessados e da prestação jurisdicional, para resolver o problema de pessoas que acorrem ao Judiciário. Por isso, a interpretação das possibilidades de composição civil há de ser ampla e ultrapassar mera reparação material.

O caráter despenalizador da composição civil, se encontra na renúncia pela vítima ao seu direito de representação, logo, a extinção da punibilidade, através do acordo entre as partes, no qual, a composição será homologada através de um título judicial.

É necessário mencionar que, a Lei dos Juizados Especiais, foi omissa no que se refere aos crimes de iniciativa privada, ela não fez nenhuma menção a esses casos, em que o titular da ação não será o Ministério Público, sendo assim, o que existe hoje é a discussão se caberia ou não a transação penal nesses crimes, já que, segundo o artigo 76 da Lei 9.099/95, não havendo a composição civil ou versando de ação pública incondicionada, se daria a aplicação imediata da pena alternativa, sendo esta, restritiva de direito ou multa.

Não ocorrendo a composição civil, o processo deve seguir conforme prevê o artigo 75, da lei em estudo.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei. (BRASIL, 1995)

2.5.2 Da Necessidade de Representação nas Lesões Leves e Culposas

O que se pode observar desse instituto, é que, eles antes eram de ação pública incondicionada, e, após a vigência da lei 9.099/95 passaram a depender de representação por parte da vítima.

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (BRASIL, 1995).

De acordo com Lima (2016), na natureza jurídica dessa representação, é sabido que, pelo menos em regra, a representação funciona como condição específica da ação penal, ou seja, em relação a alguns delitos, a lei impõe o implemento dessa condição para que o órgão do Ministério Público possa promover a ação penal pública. Caso o processo penal ainda não tenha tido início e a atuação do Ministério Público dependa de representação, temos que, esta funciona como condição específica de procedibilidade, sem a qual, é inviável a instauração do processo penal, como deixa antever o artigo 24 do Código de Processo Penal e o artigo 100, parágrafo 1º, do Código Penal. Assim, oferecida denúncia sem implemento da representação do ofendido, deverá o magistrado rejeitar a peça acusatória, nos exatos termos do artigo 395, inciso II, segunda parte do CPP, pois estaria faltando uma condição para o exercício da ação penal.

2.5.3 Da Transação Penal

A transação penal é mais uma medida despenalizadora trazida pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a qual, será acordada entre o Ministério Público e o autor do delito, quando não se chegar a composição dos danos, já que está se dá antes da transação penal.

Para que haja a transação penal, faz-se necessários alguns requisitos previstos no artigo 76, §2º, da Lei n. 9.099/95:

- i) tratar-se de infração de menor potencial ofensivo;
- ii) não ser caso de arquivamento do termo circunstaciado;
- iii) não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena

privativa de liberdade, por sentença definitiva; iv) antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente; v) não ter sido o agente beneficiado anteriormente, pela transação, no prazo de cinco anos. (BRASIL, 1995)

Sanches (2006), afirma que, se tratando de infração de ação pública incondicionada, ou havendo representação no caso de ação penal pública condicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95.

Sendo assim, o representante do Ministério Público, somente pode propor o acordo, depois de formar a convicção da viabilidade da propositura da ação penal, pois a transação penal, somente é cabível quando não é caso de arquivamento. Dessa forma, o termo circunstanciado (ou inquérito) deve ser arquivado quando caracterizada a falta de tipicidade do fato ou qualquer outra circunstância que não recomende a apresentação da denúncia.

Faz-se necessário ressaltar, que a aceitação da transação pelo suposto autor do fato, não o torna culpado, já que, a transação penal, está ligada a ideia do *nolo contendere*, ou seja, a não discussão da culpabilidade do fato, a opção por não contestar o que se alega, advertindo ainda, que a transação penal jamais deverá versar sobre pena privativa de liberdade, na qual, a lei através de seus institutos, foi criada justamente para reduzir o encarceramento em crimes de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, é o entendimento de Grinover:

Dentro dos princípios que orientam os Juizados Especiais Criminais, os objetivos visados pela lei são a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade.

Por isso, o legislador não admite que a proposta de transação verse sobre a aplicação da pena privativa de liberdade, mesmo reduzida, e mesmo que seja a única prevista em abstrato. Afinal estamos perante uma fase administrativa em que não há sequer acusação, o processo jurisdicional não se iniciou, não se sabe se o acusado neste, seria absolvido ou condenado. Ainda nos situamos fora do âmbito do direito penal punitivo, de seus esquemas e critérios. (GRINOVER, 2005, p. 157-158)

Assim, através do que foi dito, pode-se depreender que a busca da transação penal é por uma pena alternativa, diferente da privativa de liberdade, através do consenso entre o Ministério Público e a parte acusada.

2.5.4 Da Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional consiste em um instituto de natureza mista, de Direito Penal e Processual Penal, que foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio também, pela Lei 9.099/95, como mais um instituto despenalizador (MARINHO NETO, 2007).

Para que ocorra a suspensão condicional do processo, far-se-á necessário o atendimento a alguns requisitos previstos em lei: i) que o crime tenha pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; ii) que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e, conforme os requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena do art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso, culpabilidade, conduta social, antecedentes, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias que autorizem a concessão do benefício processo. E ainda, a suspensão poderá ocorrer por um período de 2 a 4 anos, o que dependerá das condições a serem observadas pelo juiz. (BRASIL, 1940)

Além disso, a aplicação da suspensão não está restrita aos crimes de menor potencial ofensivo, o artigo 89 da lei 9.099/95 faz menção a crimes cuja pena cominada não ultrapasse um ano, abrangidos ou não pela Lei dos Juizados Especiais.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 1995)

A suspensão condicional do processo, prevista na lei 9.099/95, não se confunde com o *sursis*, previsto no atual Código Penal (art. 77), no qual, a condição de tempo e disponibilidade deles divergem. No primeiro, não há sequer o processo, e é oferecido na peça inicial, no segundo, o processo já foi instaurado e já há uma pena disponível para a aplicação do *sursis* pelo magistrado, que ocorrerá na sentença condenatória, caso entenda conveniente e legal suspender a execução da pena.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

[...]

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (BRASIL, 1940)

Aspectos penais e processuais penais envolve essa medida alternativa, no dizer de Veloso:

Ela possui natureza penal porque se trata de uma causa extintiva da punibilidade, após o cumprimento das condições estabelecidas, sem revogação, dentro do prazo estipulado no acordo. O aspecto Processual Penal revela-se na suspensão do processo durante o período de prova (VELOSO, 2003, p. 98).

Sendo assim, durante o cumprimento do prazo, das condições acordadas pelas partes e homologadas pelo juiz.

Segundo Jesus (2001, p. 122), “preenchidos as condições legais, a suspensão provisória do processo é um direito do acusado, não configurando sua proposição uma faculdade do Ministério Público”, podendo ser aplicado tanto nos Juizados Especiais Criminais quanto na Justiça Comum, já que o art. 89 da lei em estudo amplia sua aplicação.

2.6 Benefícios Sociais com a Aplicabilidade da Lei 9.099/95

A Lei 9.099/95, vem prestando um papel muito importante em nossa sociedade, através da redução de processos nos cartórios e da redescoberta da vítima, mesmo que, ainda viva em meio a uma população que crê mais na pena privativa de liberdade do que no consenso.

As medidas alternativas para solução de conflitos, originadas pela lei em comento, têm resolvido um número muito maior de conflitos e valorizado mais a vítima, deixando as causas de maior complexidade (as que não são da alcada do Juizados Especiais) para o Juízo Comum, que, por vezes, são prescritas, justamente por conta da burocracia, formalidade e grande demanda do sistema judiciário.

Neste sentido, Jesus traz exemplos que se referem aos benefícios trazidos pela lei em estudo:

- 1) Evita a prisão;
- 2) Não obriga o acusado ao constrangimento de comparecer como réu várias vezes perante a justiça criminal;
- 3) Reduz o custo do delito;
- 4) Diminui o volume do serviço judiciário, permitindo que a justiça cuide com maior zelo da criminalidade violenta (espaço de conflito) (JESUS, 2010, p. 124)

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, mesmo tendo surgido em uma sociedade que imperava o descrédito, com uma valorização da população no que se refere as penas privativas de liberdade, apresentou após o seu surgimento uma grande procura dos cidadãos, aumentando assim, a demanda, devido ao custo dessas ações, que, conforme o artigo 9º da Lei 9.099/95 “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória” (BRASIL, 1995).

Antes da criação desta lei, a dificuldade de acesso à Justiça pelas classes mais pobres era maior, devido ao custo elevado. Após a criação desta, essas classes sociais acabaram sendo favorecidas. Sem deixar de mencionar, o rito sumaríssimo, através dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que, de acordo com a previsão do artigo 2º da lei em estudo, também aproximava a população, antes desassistida pelo judiciário, por considerá-lo muito burocrático e complexo.

Os benefícios sociais trazidos pela lei 9.099/95, também podem ser percebidos na esfera criminal, conforme já mencionado nesse trabalho, notadamente através da transação penal, que vem obtendo êxito através de sua proposta e reduzindo a demanda de processos nas varas criminais, e sem deixar de mencionar as situações que devem ser aplicadas restritivas de direitos ou multa, aumentando a resolutividade de conflitos sem causar grandes prejuízos as vítimas.

Assim, a lei dos Juizados Especiais, através dos seus princípios norteadores e de suas penas alternativas, reduziu o formalismo, que era adotado na aplicação dos crimes de menor potencial ofensivo, inserindo uma maior celeridade processual e facilitando o julgamento dos conflitos, cujo modelo não necessita de um longo processo que perdure por anos (ARRUDA, 2015).

3 JUSTIÇA MILITAR

3.1 Organização e Competência

A Justiça Militar faz parte do Poder Judiciário, de acordo com o artigo 92 da Constituição Federal de 1988, constituída pelo Superior Tribunal Militar, pelos Tribunais e Juízes Militares, conforme previsão do artigo 122. Esta é dividida entre Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual, com competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e, de acordo com o artigo 124 da nossa Carta Magna. *In verbis:*

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

[...]

VI - Os Tribunais e Juízes Militares;

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - O Superior Tribunal Militar;

II - Os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, conforme a previsão Constitucional, compete a Justiça Militar Federal, processar e julgar os militares da União, quais sejam, os integrantes da Marinha, Exército e Aeronáutica. Já, a Justiça Militar dos Estados, tem competência para processar e julgar os integrantes das Polícias Militares e Bombeiros dos Estados, naqueles crimes previstos em lei. Nestes termos:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988)

A Justiça Militar tem jurisdição em todo Território Nacional, distribuída entre aquelas que julgam militares da União e aquelas que julgam militares dos Estados. Não se trata de uma justiça de exceção, conforme já visto, essa justiça, tem previsão em nossa Carta Magna (BRASIL, 1988).

A Justiça Militar Federal tem competência mais abrangente do que a Justiça Militar dos Estados, esta, possui jurisdição própria apenas em primeira instância, com competência para julgar militares dos Estados, na qual, a segunda instância para os

crimes cometidos por militares dos Estados é o Tribunal de Justiça do Estado, naqueles estados desprovidos de Tribunais de Justiça Militar, cabendo-nos acrescentar que, apenas os Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais possuem Tribunais de Justiça Militar, e como a legislação prevê, possuem mais de vinte mil integrantes militares, critério para criação de um Tribunal de Justiça Militar. (BRASIL, 1998; BRASIL, 2014)

De acordo com Jesus:

Os autores diferenciam o Direito Penal comum do Direito Penal especial. O primeiro se aplica a todos os cidadãos, ao passo que o segundo tem o seu campo de incidência adstrito a uma classe de cidadãos, conforme sua particular qualidade. O critério para essa diversificação está no órgão encarregado de aplicar o direito objetivo (JESUS, 2013, p. 50).

3.1.1 Justiça Militar Federal

A Justiça Militar Federal, de acordo com o artigo 124 da Constituição de 1988, tem competência para processar e julgar os militares integrantes das Forças Armadas: Exército, Marinha e Aeronáutica, por possuírem membros e atividades voltadas em todo o Brasil.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (BRASIL, 1988)

A organização da Justiça Militar da União, segundo Lopes Júnior (2016), está constituída da seguinte forma: 1º grau – auditorias e conselhos permanentes de justiça e conselho especial de justiça; e 2º grau – Superior Tribunal Militar.

Sendo assim, a Justiça Militar tem previsão na Constituição Federal em vigor, como também nas constituições dos Estados, as quais regulamentam e julgam os policiais e bombeiros militares dos estados, através de suas varas e, ou auditorias militares, presididas por juízes civis.

Embora a previsão da competência dos órgãos militares seja taxativa, há jurisprudência nos tribunais que não consideram apenas a previsão do artigo 9.º do Código Penal Militar, como critério para julgamento dos crimes supostamente militares, justamente devido as mudanças de entendimento do que viria a ser crime militar. O caso concreto tem sido fator determinante para os magistrados, na aplicação da lei.

Nesse sentido, leciona Lopes Junior:

A jurisprudência tem (buscando claramente restringir a competência da Justiça Militar) passado a exigir uma situação de interesse militar. Isso porque a atuação da Justiça Militar deve ser excepcional somente nos casos de “efetiva violação de dever militar ou afetação direta de bens jurídicos das Forças Armadas”. Trata-se de construção jurisprudencial de natureza subjetiva, que deve ser analisada caso a caso. (LOPES JÚNIOR, 2016, p.199)

Deste modo, e conforme a construção jurisprudencial, a competência da Justiça Militar, pode ser de natureza subjetiva, posto que, o caso concreto deve ser preponderante para a atuação da Justiça Militar, conforme pode ser observado na decisão, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FURTO PRATICADO POR CIVIL. LOCAL SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR (DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR). BEM. OBJETO MATERIAL DO DELITO. PROPRIEDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Furto praticado por civil, com subtração de bem de propriedade privada, um aparelho de som de um capitão do Exército Brasileiro, ainda que em local sob administração militar, não determina a competência da Justiça Militar Federal, pois não se subsumi às hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar, notadamente o inciso III. 2. O que está em apuração é o furto de um bem privado e não a invasão à unidade militar, não importando, pois, a ação delituosa em ataque às instituições militares. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Abaetetuba/PA, o suscitado. (STJ - CC: 115311 PA 2010/0224016-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/03/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/03/2011).

Podemos inferir, da decisão supracitada, que o fato de simplesmente ser um militar, vítima de um crime e estar em local sujeito a administração militar, conforme previsão do artigo 9º do Código Penal Militar, não tem condicionado o julgamento na Justiça Militar, do crime cometido por um civil, mesmo sendo um militar federal, com justiça competente para julgar civis, o que foi levado em consideração no caso, foi a particularidade do bem furtado de um cidadão militar, que também pode ser vítima de furtos, como um cidadão civil.

3.1.2 Justiça Militar Estadual

A competência da Justiça Militar Estadual tem previsão Constitucional no artigo 125, § 4º, da Constituição:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...].

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de

Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (BRASIL, 1988)

De acordo com Lopes Júnior:

A competência da Justiça Militar Estadual nos direciona ao de crime militar previsto no já mencionado art. 9º do CPM, no qual difere no tipo de militar, que neste caso será militar de Estado. E para tanto elenca as situações para que se configure tal competência; (i) seja uma conduta tipificada no Código Penal Militar, já que, somente assim teremos um crime militar; (ii) esteja presente uma das situações descritas no art. 9º do Código Penal Militar; (iii) que o agente seja “militar do Estado”, ou seja, membro da polícia militar estadual, ou bombeiro. (LOPES JÚNIOR, 2016, p.200)

Acrescentamos ainda que, o entendimento dos tribunais, tem sido no sentido de que apenas serão julgados na Justiça Militar dos Estados, os casos que versem sobre o “interesse militar” para a resolução das demandas judiciais, que poderiam redirecionar a competência, baseando-se no entendimento da “efetiva violação militar ou afetação direta de bens jurídicos” e não, simplesmente o fato de ser militar, ressaltando, que essa Justiça não tem competência para julgar civis.

Nessa esteira, são os dizeres de Lopes Junior:

Quanto à possibilidade de o civil ser julgado na Justiça Militar Estadual, ao contrário da federal, aqui a Constituição adotou um critério objetivo-subjetivo. Ou seja, deve ser crime militar praticado por militar do Estado, descartando completamente a possibilidade de um civil ser julgado na Justiça Militar Estadual. Assim, somente quando concorrerem esses dois elementos (militar estadual + crime militar), poderemos ter um crime de competência da Justiça Militar Estadual. (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 201)

Sendo assim, e em cumprimento ao que está previsto em nossa Constituição de 1988, para que um crime seja de competência da Justiça Militar, seja ela Federal ou Estadual, o crime deve estar tipificado no Código Penal Militar.

Para melhor entendimento, embora alguns crimes possam ser cometidos por militares, para que ele seja de competência de uma das Justiças Militares, ele precisa estar tipificado no Código Penal Militar. O crime de abuso de autoridade por exemplo, apesar de ter a possibilidade de ser cometido por militar, apenas isso não autoriza o julgamento na Justiça Militar, já que, não há previsão na Legislação Castrense para esses

crimes. Do mesmo modo, os crimes dolosos contra a vida de civis, que havia previsão no Código Penal Militar, mas teve sua competência alterada pela Lei 9.299/96, transferindo a competência para o Tribunal do Júri.

De acordo com Lima (2010), o crime militar não pode se resumir a estar previsto no Código Penal Militar, pois, há normas como a exemplo da Lei 4898/65, que não há previsão nesse Código, mesmo cometido por militares, e sua competência independente de quem cometa o crime, será da Justiça Comum, conforme a súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça.

3.1.3 Crime Militar Próprio e Impróprio

O Código Penal Militar conceitua em seu artigo 22, o militar como sendo:

É considerada militar, para efeito da aplicação dêste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar. (BRASIL,1969)

O artigo 9º do Código Penal Militar enumera os crimes militares em tempo de paz² e conforme já mencionado, a Justiça Militar faz parte de uma justiça especial, o que

² Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada. III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. Parágrafo único. Os crimes

a torna competente para processar e julgar os crimes previstos no Código Penal Militar em observância ao Código de Processo Penal Militar. Os crimes militares se subdividem em crimes militares próprios e impróprios, e, estes Códigos, não conceituaram o que seriam tais crimes, ficando a cargo da doutrina fazê-lo.

Para Cruz e Miguel, há o entendimento como sendo crime militar próprio e impróprio:

Aquele que só pode ser praticado pelo militar. Exemplos: deserção (artigo 187), recusa de obediência, (artigo 163), a abandono de posto artigo, 195 ” e crime impropriamente militar “aquele que previsto tanto no Código Penal Militar, como no Código Penal comum, com igual definição. Exemplos: homicídio, roubo, apropriação indébita. (CRUZ, MIGUEL, 2005, p. 24)

E ainda, segundo Romeiro:

Crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). Diz respeito particularmente a vida militar considerada no conjunto de qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza do objeto danificado, que deve ser o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar. (ROMEIRO, 1994, p. 131)

Como se pode depreender do que foi dito, para que ocorra o crime militar é necessário que o crime seja previsto no Código Penal Militar e se enquadre em alguma das hipóteses previstas no artigo 9.º do CPM, que faz a previsão dos crimes militares previsto em tempo de paz, no qual terão tratamento diferenciado, caso cometidos em tempo de guerra.

Para Assis:

A necessidade de compreender o crime militar deriva atualmente da Carta Magna, a qual referindo-se aos crimes propriamente militares os excepcionou da necessidade do estado de flagrância ou da ordem da autoridade judiciária competente para a execução da prisão de seu autor. No crime propriamente militar a autoridade militar poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum. Assim, se a Constituição Federal reconhece a existência de crime milita próprio (ou propriamente militar, ou puramente militar), a consequência daí decorrente é a existência do seu correspondente impróprio (ou

de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

impropriamente militar). (ASSIS, 2004, p. 77)

Já, na doutrina e na jurisprudência, o que tem se verificado nos Tribunais Superiores, são discussões acerca dos sentidos e aplicações das expressões constantes da lei, em especial as expressões “militar em situação de atividade ou assemelhado”, “patrimônio sob a administração militar”, “lugar sujeito à administração militar” e “crimes praticados por civil”. Importante também, é o entendimento de que, o crime militar também pode ser cometido por civil, do qual decorre o estudo da competência e da aplicação do foro especial (DIAS, 2015).

3.2 Hierarquia e Disciplina como Princípios das Instituições Militares

A Administração Pública, para que possa exercer suas funções, em busca do melhor gerenciamento da coisa pública, necessitou estipular princípios e regras que determinassem comportamentos e condutas, trazendo as regras gerais para os servidores públicos nos artigos 37 e 38, e em seus artigos 42³ e 142 da Constituição de 1988, estabelecendo que a organização das instituições militares teriam como base, a Hierarquia e Disciplina, com o art. 42 referindo se aos militares dos Estados e o 142⁴ aos militares das Forças Armadas.

O Estatuto dos Membros das Forças Armadas, através da lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980, conceitua Hierarquia e Disciplina, em seu no § 1º do art. 14 como sendo:

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. (BRASIL, 1980)

³ Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

⁴ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

E em seu § 2º conceitua Disciplina, *in verbis*:

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (BRASIL, 1980)

Conforme pode-se depreender dos artigos mencionados, temos que, Hierarquia e Disciplina são tidos como princípios basilares que regem as instituições militares, previstas em nossa atual Constituição. A taxatividade da Hierarquia e Disciplina em relação as instituições militares e não a outras instituições públicas, tem ensejado uma reivindicação diferenciada a estas instituições, no que se refere a exigências comportamentais e de direitos dos integrantes dessas corporações.

Embora os Princípios da Hierarquia e Disciplina sejam vistos muitas vezes como um só, e ainda, haja previsão taxativa para o seu cumprimento na Constituição de 1988, para as organizações militares, Carvalho Filho (2016), adverte que o princípio da Hierarquia é visto de forma vertical e escalonada pelas organizações administrativas, na qual os órgãos e os agentes da administração pública têm a hierarquia como maior objetivo da organização, através de uma relação jurídica entre os agentes.

Ainda, segundo Carvalho Filho (2016) Hierarquia e Disciplina são tidas como vigas mestras das instituições militares, mas independente de regime alguns efeitos são decorrentes da hierarquia e outros estão relacionados ao poder de comando, no qual, na disciplina funcional, os inferiores devem obediência a seus superiores, mas não dando direito ao inferior a cumprir ordem ilegal. Na hierarquia militar, a fiscalização dos seus inferiores, faz-se necessária em cumprimento aos regulamentos e as ordens de serviço. As instituições públicas e privadas, de modo geral, possuem um escalonamento de funções e responsabilidades.

De acordo com PAULA *et al.* (2016), Hierarquia e Disciplina são pressupostos da administração militar, mas antes de sua aplicabilidade, deve-se observar as leis, normas e regulamentos, fazendo uma seleção constitucional, observando onde eles necessitam realmente serem aplicados, para que possam resistir no mundo jurídico.

3.3 Recepção do Código Penal e Processual Penal Militar pela Constituição de 1988

Os Códigos Penal e Processual Penal Militar, datam do ano de 1969, e surgiram

na vigência da constituição de 1967, através da emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, que trouxe mudanças significativas, dentre elas a previsão legal para as legislações castrenses em um período que era decretado o recesso do Congresso Nacional, no qual o Poder Executivo passou a legislar sobre todas as matérias, inclusive penais, *in verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969
 OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional; CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal. [...] (BRASIL, 1969)

Conforme pode ser observado, esse período foi marcado por uma forte centralização do poder pelo executivo, representado pelos militares, em especial, militares das Forças Armadas, e com as alterações da Constituição da época, qual seja, 1967, abriu-se o caminho para edição dos Decretos Lei nº 1001 e 1002 de 1969 que foram os responsáveis por instituir o Código Penal e Processual Penal Militar, respectivamente.

Para que os Códigos Militares tivessem validade, após o surgimento de uma nova constituição, far-se-ia necessário uma revalidação da legislação, e na falta de uma nova, esse instrumento tornaria a legislação pré-constitucional válida, segundo conceitua Barroso (1999, p.45), “A continuidade da ordem jurídica se dá através de um processo ao qual a doutrina costuma referir-se como recepção”.

E ainda, leciona Bobbio sobre o instituto da recepção:

O fato de o novo ordenamento ser constituído em parte por normas do velho não ofende em nada o seu caráter de novidade: as normas comuns ao velho e ao novo ordenamento pertencem apenas materialmente ao primeiro; formalmente, são todas normas do novo, no sentido de que elas são válidas não mais com base na norma fundamental do velho ordenamento, mas com base na norma fundamental do novo. Nesse sentido falamos de recepção, e não pura e simplesmente de permanência do velho no novo. A recepção é um ato jurídico com o qual um ordenamento acolhe e torna suas as normas de outro ordenamento, onde tais normas permanecem materialmente iguais, mas não são mais as mesmas com respeito à forma. (BOBBIO, 1995, p. 177)

Sendo assim, embora os Códigos Penal e Processual Penal Militar, tenham sido instituídos por decretos-leis, através de emendas à Constituição de 1967, feitas pelo Poder Executivo da época, qual seja, militares, e, datados de 1969, com entrada em vigor

em 1970, a nossa atual Constituição de 1988 não revogou os Códigos Militares, e sim, recepcionou-os. Todavia, de acordo com os ensinamentos de Bobbio (1995), para a aplicação de normas de um ordenamento anterior recepcionados por um novo ordenamento, faz-se necessário uma nova leitura do velho ordenamento, uma interpretação que coadune com a legislação nova.

4 APPLICABILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS NA JUSTIÇA MILITAR DA PARAÍBA.

4.1 Breve Histórico a Respeito da Aplicação da Lei 9.099/95 no Estado da Paraíba.

A Lei dos Juizados Especiais foi criada com o desígnio de trazer maior celeridade processual aos crimes de menor potencial ofensivo, como já foi analisado no decorrer desse trabalho. Inicialmente ela não fazia distinção entre militares e civis como beneficiados, e doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover (2005) defendia sua aplicação nas Justiças Especiais: Militar e Eleitoral. O entendimento e a busca desta lei era beneficiar toda sociedade em favor do bem comum, através do tratamento igualitário e da celeridade processual, que a nosso ver não prejudica os Princípios da Hierarquia e Disciplina, quando aplicados nos crimes militares impróprios cometidos por militares dos Estados.

A Lei 9.839 de 27 de setembro de 1999, introduziu o artigo 90-A na Lei 9.099/95, vedando a aplicação na Justiça Militar e consequentemente a impossibilidade da aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes de menor potencial ofensivo cometidos por militares.

Sabe-se que a Justiça Militar divide-se em: Justiça Militar Federal e Estadual e esse trabalho analisa a aplicação dos institutos despenalizadores na Justiça Militar Estadual, que antes da vedação trazida pelo artigo 90-A vedando taxativamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Militar, era aplicado nas duas esferas dessa Justiça.

4.2 Artigo 90-A da Lei 9.099/95 inserido pela Lei 9.839/99

Após a entrada em vigor da lei 9.099/95, surgiram controvérsias a respeito de sua aplicabilidade na Justiça Militar, embora o Legislador não houvesse trazido nenhuma restrição a respeito da aplicação dos benefícios da lei em estudo aos militares. A questão não era pacífica nos Tribunais Superiores, embora o Supremo Tribunal Federal entendesse pela aplicabilidade, as discussões no âmbito da Justiça Militar pela inaplicabilidade da Lei 9.099/95 nos crimes cometidos por militares ensejou o surgimento do art. 90-A, inserido pela Lei 9.839/99. O enfraquecimento dos Princípios

da Hierarquia e Disciplina, basilares das instituições militares, foi o argumento utilizado para a criação deste dispositivo, “sem nenhuma justificação científica” (GIACOMOLLI, 2009, p. 236) como se segue: “Art. 90-A. as disposições desta lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar” (BRASIL, 1999).

Sendo assim, a dúvida que nos resta diante dos conceitos de crimes militares próprios e impróprios, é se a vedação se daria apenas para crimes militares próprios, já que os crimes militares impróprios não podem afrontar a hierarquia e disciplina, já que estes podem ser cometidos por civis, e neste caso, se tais fundamentos servirem para a não aplicabilidade dos institutos aos crimes militares impróprios, quais sejam, igualmente previstos no Código Penal Comum, desvirtuaria o entendimento e busca da lei 9.099/95.

Sendo assim, leciona Grinover em interpretação a respeito do art. 90-A e sua possível constitucionalidade

[...]que o plano normativo infraconstitucional, fechou as portas na Justiça Militar para a aplicação de todos os dispositivos dos juizados criminais, no que diz respeito aos crimes militares impróprios não há razão para se impedir a incidência da lei 9.099/95, justificando o tratamento distinto apenas no caso de crime militar próprio. (GRINOVER, 2002, p. 216-217)

Para Assis (1998), a aplicação da Lei dos Juizados Especiais é nociva e incompatível a estrutura militar, pois, cada tipo penal do Código Penal Militar possui características peculiares que os diferenciam dos crimes comuns, com os quais não podem ser equiparados. Os crimes previstos no Código Penal Comum, só atingiriam a vítima direta do crime, e os do Código Penal Militar atingem a vítima e também a instituição militar.

Como já foi comentado nesse trabalho, a Lei 9.099/95, em sua essência, buscava pela celeridade processual em detrimento da morosidade da justiça, a qual, causava a prescrição dos processos de menor monta, ou seja, impunidade por falta de julgamentos, e ainda, uma maior valorização da vítima, que, por não ter nenhum retorno da justiça, antes da lei em esboço acabava por desacreditar no judiciário. A sociedade através da atenção judicial dada a vítima é a maior beneficiada com a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

4.3 Princípios da Hierarquia e Disciplina e Princípio da Igualdade

Conforme já foi analisado anteriormente, os Princípios da Hierarquia e Disciplina são vigas mestras e basilares das Instituições Militares, pelo fato da nossa atual Constituição ter inserido de forma taxativa esses princípios como norteadores dessas corporações, nos artigos já supramencionados. O Princípio da Igualdade, também está consagrado em nossa Carta Magna, em seu art. 5º, *caput*, onde “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 é conhecida por ser uma Constituição Cidadã, por ter inserido diversos direitos, através da participação popular e pelo entendimento mais humanitário em sua construção, até mesmo pela necessidade de desligamento do período que antecedeu a sua criação, o Período Ditatorial.

De acordo com Silva:

A doutrina afirma que a democracia repousa sobre três princípios fundamentais: O princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da Liberdade, onde Aristóteles já dizia que a democracia é o governo onde domina o número, isto é, a maioria, mas também disse que a alma da democracia consiste na liberdade., sendo todos iguais. A igualdade, diz, é o primeiro atributo que os democratas põem como fundamento e fim da democracia. E assim ele acaba concluindo que toda democracia se funda no direito de igualdade, e tanto mais pronunciada será a democracia quanto mais se avança na igualdade. (SILVA, 2014, p. 131)

O Brasil acabava de sair de um Período Ditatorial, e buscava uma forma de governo que acarretasse mais poderes ao povo, o que fez com que a Constituição de 1988 trouxesse em seu bojo um extenso número de direitos, fazendo da Atual Constituição a mais vasta e abrangente em comparação a todas as anteriores.

E ainda, de acordo com Silva:

A questão dos princípios da democracia precisa ser reelaborada, porque, no fundo, ela contém um elemento reacionário que escamoteia a essência do conceito, mormente quando apresenta a maioria como princípio do regime. Maioria não é princípio. É simples técnica de que se serve a democracia para tomar decisões governamentais no interesse geral, não no interesse da maioria que é contingente. O interesse geral é que é permanente em conformidade com o momento histórico. É certo também que, na democracia representativa, se utiliza também a técnica da maioria para a designação dos agentes governamentais. Mas, precisamente porque não é princípio nem dogma da democracia, senão mera técnica que pode ser substituída por outra mais adequada, é que se desenvolveu a dá representação proporcional, que amplia a participação do povo, por seus representantes, no poder. Mesmo assim o elemento maioria é amplamente empregado nos regimes democráticos contemporâneos. Uma análise mais acurada, porém, mostra que essa maioria, representada nos órgãos governamentais, não corresponde à maioria do povo, mas a uma minoria dominante. Esta situação fica muito clara no processo de formação das leis, que é aspecto importante do regime político, notadamente

nas estruturas sociais divididas em classes de interesses divergentes, onde dificilmente se consegue atinar com o que seja o interesse geral. Aí é que as leis exercem um papel de arbitragem importante, nem sempre mais democrático, porque, no mais das vezes, tem por interesse geral o da classe dominante. (SILVA, 2014, p. 131)

O conceito de igualdade apregoado nos dias atuais é o conceito de autoria de Aristóteles, no qual, a lei haveria de tratar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, mas até que ponto iria essa igualdade e essa desigualdade?

“A lei jurídica nem sempre corresponde ao direito sociocultural, nem sempre interpreta a realidade social segundo um princípio de justiça. Várias vezes, o Direito legislado representa tão só um compromisso entre os interesses em choque”. (SILVA, 2014, p. 133)

Para Rocha (2016), a hierarquia e disciplina tão valorizadas e usadas como critério para a não aplicabilidade de direitos que deveriam ser inerentes a todo e qualquer cidadão brasileiro, não tem a finalidade de cercear direitos do acusado militar, e sim, fazer com que o serviço militar seja efetivado de maneira íntegra, sendo assim, não corroborando para a vedação da aplicação dos institutos descarcerizadores aos crimes militares impróprios de menor potencial ofensivo, no qual, estes também tem seus correspondentes na legislação comum, aos quais não se destinam a proteger a Hierarquia e Disciplina como Princípios norteadores.

Nos dizeres de Carvalho:

Destinam-se a proteger outros bens jurídicos, como a vida, a integridade física, o patrimônio, a incolumidade pública etc. Reversamente, o mesmo não ocorre com os crimes propriamente militares, que só o soldado pode cometer, pois são infrações exclusivas da índole militar, protegendo-se, aí sim, a hierarquia e a disciplina militares. (CARVALHO, 2007, p. 93)

A Hierarquia e Disciplina militares são voltadas aos crimes de função, crimes propriamente militares, os crimes capazes de ferir as vigas mestras das instituições militares.

4.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Dignidade da Pessoa Humana como princípio, não é fácil de se conceituar, mas seu significado no dicionário comum traz como sendo, dignidade: “Qualidade de digno”, “modo de proceder”, “procedimento que atrai o respeito dos outros”, “brio”, “gravidade”, “cargo ou título honorário”, “graduação”, “honraria”, “dignitário”;

(HOLANDA, 2010), a dignidade, de acordo com esses significados traz certa positividade para o ser humano.

A noção de dignidade da pessoa humana nem sempre foi a mesma, durante toda a nossa história, esta vem passando por modificações em seu entendimento, adequando-se as novas necessidades evolutivas e sociais, e, passando por um crivo de maior valorização do ser humano, como ser único e detentor de direitos.

Na Grécia Antiga por exemplo, havia um entendimento diferente do que temos hoje, na Idade Média, a dignidade estava mais ligada a questões de status pessoal, e mesmo na sociedade contemporânea, com toda a envergadura que esse princípio tem, é difícil o alcance de seu substancial. (CARVALHAES, 2015)

Quanto a sua previsão Constitucional, a Segunda Guerra Mundial, através das barbaridades as quais acometeram a humanidade naquele período, foi um dos eventos determinantes para que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana passasse a ter previsão nas constituições de alguns países, o que não quer dizer que a constância de sua previsibilidade seja suficiente no que se refere ao entendimento e aplicabilidade, já que ele é semanticamente difícil de explicar e de valorar por si mesmo.

Assim aduz Cavalcante:

A positivação jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, por si, não tem o poder de garantir a sua inviolabilidade. Assim, a positivação formal dos direitos humanos por meio das constituições de Estados diversos, assim como a sua crescente internacionalização, não tem o condão de garantir a eficácia desses direitos. Diante dessa realidade, atualmente, pode-se assinalar que um dos maiores desafios do ser humano, inserindo dentro de cada Estado e, ao mesmo tempo, em uma comunidade internacional, consiste em: encontrar meios seguros para garantir a efetividade dos direitos humanos, impedindo que eles sejam continuamente violados e, também, lutar pelo seu aperfeiçoamento constante, tanto no sentido interpretativo, como no sentido da criação de novos direitos, moldando-os às novas exigências e carecimentos sociais. (CAVALCANTE, 2007, p. 30-31)

Hoje, em nosso entendimento evolutivo do que viria a ser a dignidade da pessoa humana, temos a noção de que a dignidade é atributo de qualquer pessoa como integrante da raça humana, no qual, o conjunto de atributos diferenciais demonstra que toda pessoa possui dignidade, independente do senso comum, já que é insubstituível, “orientando suas ações em função de finalidade racionais percebida e livremente escolhidas, sendo, portanto, o único ser cuja existência em si mesma constitui valor absoluto, na capacidade de estabelecer as próprias regras de vida” (PETERS, 2007, p.45)

O tratamento igualitário e digno no nosso contexto evolutivo ocidental, independe de classe, cor e hierarquias, todo ser humano deve ter seus direitos garantidos, através do reconhecimento de que o homem deverá ser valorizado pela dignidade humana de que precisa como qualquer outra pessoa, e, através dessa dignidade com suas constantes mudanças e exigências, através dos novos entendimentos durante a história é que se faz necessário um olhar que vá além dos senso comum para as novas situações e problematizações que surgem diariamente.

A dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito, e na medida que este a reconhece. Todavia, importa não olvidar que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e acesso, não sendo, portanto, completamente sem fundamento que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que em última análise se cuida do valor próprio da natureza do ser humano como tal (SARLET, 2011).

A dignidade da pessoa humana não é vista do mesmo modo no que se refere aos direitos fundamentais, esta não é criteriosa como os demais direitos da existência humana, como exemplo da saúde e da propriedade. A dignidade humana é um atributo intrínseco a todo ser humano, por isso ela depende muito do entendimento e da visão que temos sobre ela, e até que ponto estamos nos espelhando em nós e nos outros como seres humanos dignos dos mesmos direitos.

Assim destaca-se o pensamento de Bonavides, no prefácio para Sarlet:

Toda a problemática do poder, toda a porfia de legitimação da autoridade e do Estado no caminho da redenção social há de passar, de necessidade, pelo exame do papel normativo do Princípio da dignidade da pessoa humana. Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esses princípios não o deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.

Demais disso nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando hoje, a par dos progressos hermenêuticos do direito e de sua ciência argumentativa estamos a falar em sede de positividade acerca da Constituição, o princípio que urge referir na ordem espiritual e material dos valores é o princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2011, p. 14).

O Legislador ao inserir o Princípio da Dignidade Humana como forma de promover a igualdade em dignidade, gerando no homem a essência do regulamento jurídico, qual seja, a garantia e proteção para a realização das necessidades humanas, independente das desigualdades, passando assim, a ser o núcleo das finalidades para as quais as leis devem ser criadas.

Segundo Chianca (2013), os ideais determinados no Jusnaturalismo, que por muito tempo permaneceram em absoluta obscuridade em virtude da prevalência do positivismo jurídico radical e que, culminaram nas barbáries ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, reassumem papel fundamental no contexto jurídico-filosófico atual, passando por meio da proteção ao valor da dignidade da pessoa humana, a irradiar seus efeitos através das ordens jurídicas dos Estados Democráticos de direitos ocidentais.

O artigo 1.º da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, traz que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade” (ONU, 1948).

No Brasil, Estado Democrático de Direito, através de inovações trazidas com a Constituição de 1988, embora tardia devido ao período que antecedeu a nossa atual Carta Magna, trouxe também especificamente em seu artigo 1.º, como um dos princípios fundamentais, a Dignidade da Pessoa Humana, como base dos demais direitos e garantias dos cidadãos.

A Constituição Cidadã, como também é conhecida a Constituição de 1988, privilegiou as garantias e direitos fundamentais, conforme assevera Carvalhaes:

Desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, que destacou o valor da dignidade humana, as jurisprudências dos Tribunais pátrios têm tomado novos rumos. Tamanha é a importância desse princípio que ele tem servido de base para julgamentos nas mais variadas áreas do direito, sobretudo, naqueles casos de difícil resolução, ou mesmo com grande impacto na sociedade. As constantes transformações da sociedade fazem com que, em algum momento, a norma não mais corresponda à realidade que está sendo vivida; é nesse momento que o papel do julgador ganha destaque, haja vista que, no desenvolvimento de sua atividade precípua (dizer o direito aplicável ao caso concreto) deve considerar, especialmente, o modo como a sociedade vem se comportando diante de determinado assunto. (CARVALHAES, 2015, p. 23-24)

Conforme pôde ser observado no decorrer deste trabalho, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é mutável, seguindo o processo de entendimento e reconhecimento, mas também é possível ainda constatar que ele não extingue direitos humanos reconhecidos e conquistados pelo homem no decorrer dos tempos, a evolução dele passa por um crivo sempre de maior valorização do homem, em busca da aplicação da melhor justiça.

4.5 Direito Militar e a Aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar Estadual

O Código Penal e Processual Penal Militar conforme já mencionado neste trabalho, datam do ano de 1969, antecedido e recepcionado por nossa Carta Magna de 1988, os quais sofreram poucas modificações em relação ao Código Penal Comum, mesmo estando inserido na mesma sociedade e passando pelas mesmas transformações sociais.

Já, a Lei 9.099/95 criada com parâmetros na atual Constituição em seu artigo 98, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e, antes da alteração trazida através do art. 90-A, da Lei 9.839/99, vedando a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na lei em comento, no âmbito da Justiça Militar, era aplicado no âmbito dessa Justiça sem nenhuma vedação legal em contrário.

Todavia, diante de divergências ocasionadas por entendimentos contraditórios, decorrentes da aplicação da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Militar ou da margem que se dava ao grau de especialidade, a aplicabilidade desse instituto na Justiça Castrense foi entendida por alguns doutrinadores e militares, como uma afronta aos Princípios da Hierarquia e Disciplina, vigas mestras da administração militar.

Embora, a aplicação desta lei nas varas militares não confrontasse em nada o grau de especialidade da Justiça Militar, o legislador viu-se compelido a inserir vedação da aplicabilidade da Lei 9.099/95, na Justiça castrense, in verbis: “art. 90-A As disposições desta lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”. (BRASIL, 1995).

Contudo, a inserção do artigo supramencionado não foi suficiente para concluir as divergências em relação a aplicabilidade ou não dos institutos; mesmo após o entendimento do Supremo Tribunal Federal em Apreciação ao HC 99.743/RJ⁵ que

⁵ Ementa: Penal Militar. Habeas corpus. Deserção – CPM, art. 187. Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo - art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República. Obiter dictum: constitucionalidade da norma em relação a civil processado por crime militar. O art. 90-A, da n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. Obiter dictum: constitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada.

versava sobre a arguição de constitucionalidade do artigo 90-A, sendo considerando constitucional a vedação da aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar.

Sendo assim, e de acordo com entendimento de Lima:

Ao suprimir a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Militar, fica evidente que a Lei 9.839/99 tem natureza processual material, ou seja, cuida-se de norma que embora disciplinada em diploma processual penal, produz reflexos no *ius libertatis* do agente, pois priva o a gente do gozo de institutos despenalizadores como a composição civil dos danos, a transação penal, a representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa e suspensão condicional do processo. (LIMA, 2016, p. 280)

Diante da previsão legal e da decisão do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do artigo 90-A, a inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da lei dos Juizados Especiais aos militares seria o mais provável, ou no pior dos casos, a sua aplicabilidade poderia se dar por falta de conhecimento das atualizações desta legislação, caso estivesse se consolidado o entendimento da não aplicabilidade dos institutos despenalizadores na Justiça Militar, através da vedação.

Todavia, outros fundamentos legais e constitucionais têm sido utilizados pelos magistrados, para aplicação dessa justiça aos militares dos Estados. E nos dizeres de Giacomolli (2009, p. 236) “a tendência do STF era pela aplicação da lei 9.099/95 até o surgimento da Lei 9.839/99 que vedou a aplicação na Justiça Militar sem nenhuma Justificação científica”.

Sendo assim, o que tem se notado é que a vedação do art. 90-A, não tem surtido efeitos práticos perante os mesmos problemas e intenções do legislador quando dispôs da lei 9.099/95, como exemplo da celeridade processual e maior benefício a vítima. “A literalidade de uma disposição normativa não é válida quando impõe uma restrição a um direito fundamental, constitucionalmente garantido, como é o caso da igualdade de todos perante a lei”. (GIACOMOLLI 2009, p.33).

Os Princípios da Hierarquia e Disciplina são basilares das Forças Armadas, mas basear a não aplicabilidade de um instituto com argumentos de que estes ferem a

Hierarquia e Disciplina sem analisar as peculiaridades inerentes aos crimes militares impróprios, é dizer que os civis também deveriam ser disciplinados por esses princípios, já que os crimes militares impróprios também são previstos para civis, e ainda, esses princípios não poderiam ser violados em decorrência da aplicação dos institutos previstos na Lei 9.099/95, já que, a vedação do art. 90-A é direcionado aos crimes que atinjam estes princípios, quais sejam, os crimes militares próprios, inerentes à função do militar.

Conforme o entendimento de Dalabrida:

Dentro deste contexto, não há como afastar a aplicação das mediadas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 para os casos de crimes impropriamente militares, devendo, pois, a restrição imposta pela Lei 9.839/99 ser aplicada com exclusividades aos crimes propriamente militares, em relação aos quais a inacessibilidade aos institutos consensuais revela-se razoável, porquanto atingem dada sua singularidade, valores próprios e específicos do militarismo, inconfundíveis com aqueles que ostentam diferente natureza e grau de ofensividade (DALABRIDA, 2002, p. 16).

Ainda, coadunando com esse posicionamento, temos a previsão constitucional de que o cidadão brasileiro, militar ou civil, não pode receber tratamento diferenciado, de acordo com o artigo 5º da nossa Carta Magna. Ademais, o juiz, mesmo nos casos em que não exista o Juizado Especial Criminal, pode aplicar os institutos previstos na Lei 9.099/95 aos crimes de menor potencial ofensivo, de modo igual deve ocorrer com o juiz auditor militar, já que este também integra o Poder Judiciário Estadual.

Nos dizeres de Gomes:

O princípio da igualdade impõe tratamento igual para os iguais no que diz respeito aos delitos previstos também no código comum; logo, sob pena de odiosa discriminação, merecem o mesmo tratamento dado aos civis. (...) os crimes militares próprios (que estão definidos exclusivamente no Código Penal Militar) podem (e devem) justificar tratamento especial. Os impróprios (que estão previstos também no Código Penal Comum), no entanto, de modo algum justificam qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação. (GOMES, 1997, p. 282)

Na prática, o que tem se verificado nas Varas Militares Estaduais são entendimentos abalizados na aplicabilidade dos dispositivos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, fundamentados nos princípios e institutos orientadores da Lei dos Juizados Especiais e notadamente no Princípio da Igualdade.

As Justiças Militares Estaduais, sentindo na prática os reveses do labor e vivenciando o acúmulo dos feitos e cobranças para uma prestação jurisdicional célere e

efetiva, passaram a adotar suas próprias soluções, assistidas nos conceitos apresentados pela Lei 9.099/95, para tornar mais ágeis e eficientes os seus trabalhos.

4.6 Como vem sendo Aplicada a Transação Penal na Justiça Militar da Paraíba?

Durante análises de processos e conversas com magistrados da Justiça Militar da Paraíba, observou-se que o controle difuso de constitucionalidade tem sido um dos métodos utilizados para a aplicação da Lei dos Juizados Especiais na vara da Justiça Militar. Através do livre convencimento fundamentado, esta justiça tem construído jurisprudência, possibilitando aos policiais e bombeiros militares usufruir dos efeitos despenalizadores da Lei em estudo.

Na Paraíba, a Justiça Militar vem adotando métodos análogos aos institutos celerizantes criados pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, através de uma combinação da transação penal com o *sursis* processual, um modelo processual que aplica a justiça de modo a amenizar os prejuízos causados, tanto ao infrator quanto a vítima, que em um rito ordinário poderia nem ter o seu processo julgado, devido a morosidade desse modelo de justiça e de sua consequente prescrição.

Deste modo, os julgados que se enquadram nos moldes das infrações de menor potencial ofensivo, conforme os conceitos e requisitos da Lei 9.099/95, nos quais se dariam, somando-se os períodos de prova, quais sejam, de dois a quatro anos e restrições, e, ou determinações comportamentais: (i) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; (ii) proibição de frequentar determinados lugares; (iii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; (iv) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades e outras condições a critério do Juízo, a que fica subordinada a benesse.

Medidas estas, aplicadas desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, e, no que se refere as obrigações de valor pecuniário, estes, sempre serão revertidos em favor de instituição assistencial, reconhecida, legalizada e cadastrada junto à Justiça Militar da Paraíba, em padrões similares aos previstos no artigo 76 da Lei 9.099/95, que trata da transação penal, nestes termos:

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL, 1995).

Sendo assim, podemos constatar os fundamentos utilizados conforme termo de audiência, in verbis :

Prosseguindo, encareceu o *dominus litis* a palavra, reiterando sua intrépida postura favorável ao pleito, deixando expresso que, inclusive valorando as controvérsias existentes acerca da constitucionalidade da referida Lei, relativamente à aplicação respectiva no âmbito da Justiça Militar, sobrelevava a importância operacionalizadora da suspensão condicional do processo, em razão da valoração teórica e prática do Instituto, ademais porque “de fato, somente uma exegese petrificada daquele dispositivo legal, atrelado a um manuseio jurídico tradicional e conservador, enquanto expansivamente repressivo, simbolizando um Direito Penal descompromissado perante o modelo punitivo democrático, indissociável do respeito e distensão dos direitos fundamentais, discernido a partir dos avanços civilizadores da Constituição Brasileira de 1988, permitiria assimilar a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar. Assim, reclama a norma jurídica interpretação lógico-sistêmática e teleológica, fincada inafastavelmente no princípio da razoabilidade, sob censura de naufrágio dos seus ideais de justiça. E então, sob esse prisma político-criminal exegético, mesmo porque nenhum prejuízo, senão benefícios, trará à disciplina e à hierarquia da Instituição Militar, um criteriosamente manejado o procedimento, parece-me inafastável o pensamento de constitucionalidade textual da Lei nº 9.839/99, introdutora do Art. 90-A, da antes enfocada também Lei nº 9.099/95. (BRASIL, Processo nº: 0000914-59.2015.815.2002 (4661)

Conforme pode ser observado nos fundamentos da manifestação ministerial em comento, há uma preocupação do julgador com os Princípios da Hierarquia e Disciplina, embora após judiciosa observação de dados práticos dos magistrados, a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 comprovadamente traga mais benefícios as vigas mestras das instituições militares, do que prejuízos.

De acordo com os princípios da Hierarquia e Disciplina, os integrantes dessas corporações devem ter respeito as suas normas, verificando seus deveres e obrigações escalonadas, caso contrário, poderia sofrer as penalidades previstas em seus Códigos Militares, muitas vezes nem aplicados quando seguidos o rito ordinário. O que tem se comprovado na Justiça Militar da Paraíba é que a aplicabilidade da lei 9.099/95, sem levar em consideração o art. 90-A, tem se mostrado eficiente na desburocratização do processo, na maior celeridade processual, no acesso das vítimas a justiça e sem esquecer o efeito educativo e disciplinador sobre os militares, conforme pode ser constatado através de levantamento feito no cartório da Justiça Militar da Paraíba.

No período compreendido entre os anos de 2013 até o final de 2015, ocorreram naquela vara 116 (cento e dezesseis) decisões referentes ao tipo de benefício análogo as transações penais previstas na lei 9.099/95, das quais 108 (cento e oito) são decisões de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições estabelecidas,

enquanto 08 (oito) são decisões de revogação da aplicação das medidas despenalizadoras por não cumprimento do acordo feito em juízo. Demonstrando-se assim, um resultado positivo considerável, no que se refere a comparação dos números, no qual 93% (noventa e três por cento) de benefícios foram adimplidos.

Nas palavras de Giacomolli (2009, p.54) “a resposta célere da Justiça criminal presta-se também para abreviar o tempo de duração do feito, o estigma de processado e a incerteza da solução final do processo”, decorrentes dos problemas judiciais já analisados.

E ainda, conforme leciona Scherer:

Ainda que reconheçamos seja a manutenção da hierarquia e disciplina um interesse legítimo da administração militar, a priori sob o auspício de uma lógica organizacional-administrativa, isso não implica dizer que deve esse interesse interacionar com o direito de modo a legitimar a derroga de princípios e regras do direito penal - lógica do funcionalismo jurídico-penal. Demonstra-se necessária uma maior reflexão quanto à necessidade de se ter uma parte geral autônoma e independente do direito penal ordinário. (SCHERER, 2014, p. 132)

Ademais, o fundamento para a inaplicabilidade dos institutos previstos na Lei dos Juizados Especiais na Justiça Militar, em especial, por ser fruto deste trabalho, da transação penal, baseando-se nos princípios organizacionais das instituições militares, na qual, as aplicações dos institutos ensejariam o descumprimento dos deveres e obrigações relacionadas a Hierarquia e a Disciplina, estes princípios merecem ser revistos em decorrência dos outros princípios também analisados, como a dignidade da Pessoa Humana e a Igualdade, notadamente no que se refere ao tratamento judicial com previsão legal, já que, conforme pôde ser visto, os magistrados vem tentando corrigir estas disparidades através do controle difuso e do seu olhar prático de quem julga diariamente processos, e até mesmo os prejuízos causados aos militares e a sociedade com a penalização diferenciada e agravada de crimes de menor monta, quando o agente é um cidadão militar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 9.099/95 foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em um momento marcado pelo aumento das penalizações e pelo aumento da impunidade, através da ineficiência do Estado em julgar os crimes de menor complexidade. A inserção da Lei dos Juizados Especiais como novo modelo de Justiça, pautada na consensualidade entre as partes, veio trazer uma esperança para as vítimas de crimes de menor potencial ofensivo, através da resolução de conflitos de modo mais célere e com a aplicabilidade de penas não privativas de liberdade.

Com a criação dessa lei, não havia impeditivos para aplicabilidade dos institutos despenalizadores na Justiça Militar, impeditivo este, que surgiu no ano de 1999 com a inserção do art. 90-A da Lei 9.839.

A Lei dos Juizados Especiais Criminais veio para inovar o ordenamento jurídico, através de seu modelo de fazer justiça, com o intuito de tornar os processos mais céleres, desafogar o Judiciário e dar acesso às vítimas a Justiça, punindo os autores de crimes de menor potencial ofensivo por meio dos seus institutos despenalizadores e descarcerizantes, quais sejam: A composição civil dos danos, a suspensão condicional do processo, a necessidade de representação em caso de lesão leve e a transação penal.

A Justiça Militar, em decorrência de sua especialidade, possui lei específica para julgamento e aplicabilidade das penas nos crimes cometidos por militares, e, no caso da Justiça Militar da União nos crimes militares cometidos por militares e civis.

Os militares são regidos pelos Códigos Penal e Processual Penal Militar, que datam de 1969, os quais disciplinam crimes militares próprios e impróprios e tendo como princípios basilares que regem suas instituições a Hierarquia e Disciplina, previstos constitucionalmente. A Constituição de 1988, prevê que para a aplicabilidade das leis devem ser observados outros princípios como a Igualdade, a Dignidade da Pessoa humana, a Razoabilidade, assegurando assim, os direitos de qualquer cidadão.

Deste modo, o presente estudo, ao avaliar as correntes doutrinárias sobre a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Militar, notou-se que, os princípios de nossa Constituição Cidadã acima elencados, são fundamentos para a aplicabilidade desta lei na Justiça Militar, pautando-se ainda, no entendimento de os Códigos Militares datarem de 1969, período anterior a nossa atual Carta Magna, mesmo que recepcionados por ela.

Os defensores da aplicabilidade da transação penal, como sendo um dos institutos despenalizadores da lei 9.099/95, chamam atenção para a impossibilidade das medidas descarcerizantes serem uma afronta a Hierarquia e Disciplina, no que se refere aos crimes militares impróprios, pois, se assim for considerado não só os militares como também os civis atingiriam tais princípios.

Em contraponto, os que defendem a constitucionalidade e consequente aplicação vedatória do art. 90-A, inserido pela Lei 9839/99 na Justiça Militar, se amparam na especialidade dessa justiça e na taxatividade dos Princípios da Hierarquia e Disciplina, como vigas mestras dessas instituições e maior prejudicada com a aplicação dos institutos nos crimes de menor monta cometidos por militares.

No que concerne à Justiça Militar Estadual, com competência para julgar apenas os policiais e bombeiros militares dos Estados, quando cometem crimes militares, difere da Justiça Militar da União, com competência para julgar militares como também civis, e, o que tem se notado nessa Justiça é o aumento da aplicabilidade dos institutos previstos na lei 9.099/95, mesmo com a vedação do art. 90-A, pelo entendimento fundamentado dos magistrados pautando-se na inconstitucionalidade desse artigo, diante dos crimes militares impróprios, já que, estes não ferem a Hierarquia e Disciplina militar, Princípios voltados para os crimes no exercício da função.

Sabe-se que os crimes militares inerentes a função são os crimes militares próprios, ou seja, aqueles que só podem ser cometidos por militares, e que consequentemente são passíveis de ferir os Princípios da Hierarquia e Disciplina das instituições militares. Deste modo, o presente trabalho tratou de defender a aplicabilidade da transação penal nos crimes militares impróprios de menor potencial ofensivo, cometidos por militares dos Estados, os quais, não ferem a Hierarquia e Disciplina e podem ser cometidos também por civis.

A importância da lei 9.099/95 através dos seus institutos despenalizadores, está justamente no fato de dar acesso a Justiça, as vítimas de crimes de menor gravidade a e punir os autores desses crimes com penalizações que se demonstram mais educativas do que a privativa de liberdade, beneficiando toda sociedade através de uma maior efetividade do *ius puniendi* estatal.

Deste modo, a presente monografia tratou em seu primeiro capítulo sobre a criação e constitucionalidade da lei em estudo, abrangendo a análise sobre sua competência legislativa e aplicabilidade; Impacto da Lei 9.099/95 no Sistema Processual

Penal, através de seus novos modelos de justiça consensual, com o devido estudo das medidas despenalizadoras inseridas através dos seus institutos descarcerizantes e, os consequentes benefícios sociais a partir da aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais.

Já, no segundo capítulo, cuidou-se de abordar a Justiça Militar e sua competência na Esfera Federal e Estadual e o que viria a ser crimes militares próprios e impróprios. Os Princípios da Hierarquia e Disciplina tidos como vigas mestras das Forças Militares e ainda, a recepção dos Códigos Militares pela nossa atual Constituição. No terceiro capítulo analisou-se, através de um breve histórico a respeito da aplicabilidade da transação penal nos crimes militares impróprios no Estado da Paraíba, com análise do artigo 90-A, inserido através da Lei 9839/99 e, além disso, foi feito um paralelo entre os princípios da Hierarquia, Disciplina, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana. Por fim, o terceiro capítulo tratou da forma como vem sendo aplicada na Justiça Militar da Paraíba, a transação penal.

Por fim, diante das pesquisas realizadas, e sem esgotar o assunto, foi possível concluir que a lei dos Juizados Especiais, através dos seus institutos inovadores foi uma opção a efetividade fracassada do Estado diante do aumento da criminalidade, impunidade e esquecimento da vítima. As leis mais duras não surtiam o efeito necessário para a obtenção da harmonia em sociedade, e os crimes de menor complexidade deixavam de ser penalizados devido à alta demanda do Judiciário e consequente prescrição sem julgamento.

No que se refere a aplicação da transação penal, nos crimes de menor potencial ofensivo, cometidos por militares do Estado da Paraíba, esta vem sendo aplicada através de métodos análogos aos institutos celerizantes criados pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, na qual, se dá, através de uma combinação da transação penal com o *sursis* processual, anulando assim, a utilização das normas conforme preceitua o art. 90-A da Lei 9.099/95. Um modelo processual que aplica a justiça, baseando-se nos princípios Constitucionais da Isonomia, Razoabilidade e Proporcionalidade, através do controle difuso de constitucionalidade, desde que não atinjam os princípios da Hierarquia e Disciplina. Deste modo, amenizando os prejuízos causados a vítima, a sociedade e ao autor do fato, diante da vedação trazida pela Lei 9.839/99, através do seu art. 90-A e consequente penalização diferenciada diante de crimes quando o agente é um cidadão militar.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, A. C. **20 anos dos Juizados Especiais, os avanços trazidos pela Lei 9.099/95**, 2015. Disponível em:
<https://allancarruda.jusbrasil.com.br/artigos/234302721/20-anos-dos-juizados-especiais-os-avancos-trazidos-pela-lei-9099-95>. Acesso em: 05/08/2017

ASSIS, J. C. **A lei 9.099/95 e sua inaplicabilidade na justiça militar**. Unidade: Revista de Assuntos Técnicos de Polícia Militar. Porto Alegre, n. 28, p. 37-44, 1996.

_____. **Comentários ao Código Penal Militar**. Parte Geral. Curitina: Juruá, 1998.

_____. J. C. **Direito Penal Militar e Processo Penal Militar**, 3^a edição, 223. São Paulo: IMESP, 2004.

BARROSO, L. R. **Interpretação e Aplicação da Constituição. Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento Jurídico**. 6^a edição, vol. único. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 06/07/17

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06/07/17

_____. Vara da Justiça Militar da Paraíba. **Processo nº: 0000914-59.2015.815.2002** (4661) - Denunciado: 3º SGT QPC PMPB Fulano de Tal - Articulação: art. 209 e 324 do COM - Data: 10 de junho de 2015, Local: Vara da Justiça Militar/João Pessoa.

_____. Vara da Justiça Militar. **Processo nº: 4521** - ACUSADOS: 3º Sgt QPC PMPB Fulano de Tal e outro – Termo de audiência realizada em: 26 de janeiro do ano de 2015, pelas 14 horas e 30 minutos, na Sala de Sessões da Justiça Militar.

_____. **Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259>. Acesso em: 06/07/17

_____. **Lei Nº 9.839, de 27 de setembro de 1999.** Acrescenta artigo à Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9839.htm. Acesso em: 06/07/17

_____. Vara da Justiça Militar da Paraíba. **Processo nº: 0000914-59.2015.815.2002** (4661) - Denunciado: 3º SGT QPC PMPB Fulano de Tal - Articulação: art. 209 e 324 do COM - Data: 10 de junho de 2015, Local: Vara da Justiça Militar/João Pessoa.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Militar Estadual é menos demandada em 2014.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80429-justica-militar-estadual-e-menos-demandada-em-2014>. Acesso em 25/09/2017

_____. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Brasília, 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 05/09/2017

_____. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm. Acesso em: 05/09/2017

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 25/09/2017

_____. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002.** Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm Acesso em 25/09/2017

_____. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006.** Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm Acesso em 25/09/2017

_____. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm Acesso em 25/09/2017

_____. Vara da Justiça Militar. **Processo nº 4770 - ACUSADOS: Sd QPC PMPB Fulano de Tal e outro – Termo da audiência realizada em: 06 de abril do ano de 2016, pelas 15 horas e 15 minutos, na Sala de Sessões da Justiça Militar.**

_____. Vara da Justiça Militar. **Processo nº 200.2009.012.700-8** (3574 – numeração interna do cartório). Cartório da Justiça Militar da Paraíba. 2016. (Impresso).

CARVALHAES, P. S. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus reflexos no direito brasileiro. Revista Científica Facmais, 2015. Disponível em: http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf. Acesso em: 05/08/2017

CARVALHO FILHO, J. S. **Direito Administrativo**. 30^a ed., vol. único. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, L. P. **A aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos crimes militares**. Monografia (Graduação em Direito). Florianópolis: Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

CAVALCANTE, L. P. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Produção da Existência em todas as suas Formas**. 2007. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza. Universidade de Fortaleza, Fortaleza.

CHIANCA, H. B. **Dignidade da Pessoa Humana: acesso à justiça como direito fundamental e a admissibilidade da testemunha técnica nos juizados especiais**. 2013. 107f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco. Universidade Católica de Pernambuco, Recife.

COSTA, C. E. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo/processo-penal-consensual-linhas-gerais,46903.html>. Acesso em 05/08/2017

CRUZ, I. D.; MIGUEL, C. A. **Elementos de Direito Penal Militar**. 1^a edição , vol. único. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DALABRIDA, S. E. **A Lei n 9.099/95 e a Justiça Militar**. Revista “Direito Militar, n° 36, p. 16, 2002.

DIAS, S. T. **A Competência da Justiça Militar da União na Jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal**. In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM Helder Câmara, p. 83-98, 2015. Disponível em:
<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4dd7i51v/uZ8mRMC77bR4YmyL.pdf>. Acesso em:

FERRAJOLI, L. Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal. 3^a edição, vol. único. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, N. J. Juizados Especiais Criminais Lei 9.099/95. 3^a edição, vol. 1. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GOMES, L. F. Suspensão Condicional do Processo Penal. 2^a.edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, A. P. et al. Juizados especiais criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. S.; GOMES, L. F. Juizados Especiais Criminais, Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5^a edição, vol. 1). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HOLANDA, A. B. Dicionário Aurélio da língua portuguesa. 2010. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/dignidade> Acesso em: 05/08/2017

JESUS, D. E. Direito Penal Parte Geral. 34^a edição, vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

JESUS, D. E. Lei dos Juizados Especiais Criminais Comentada. 12^a edição, Vol. único). São Paulo: Saraiva, 2011.

KYLE, L. D. Transação Penal Revisão Crítica à Luz do Acesso a Justiça. 1^a edição, vol. 1. Curitiba: Juruá, 2011.

LIMA, R. B. Competência Criminal. 1^a edição, vol. único. Salvador: Juspodivm, 2010.

LIMA, R. B. D. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4^a edição, vol. único. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 13^a edição, vol. único. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINHO NETO, A. J. Suspensão condicional do processo – pode o juiz oferecê-la de ofício?, 2008. Disponível em:
http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3de1f99c-79fb-4cab-8629-cbdb26937040&groupId=10136 Acesso em: 10/10/17

PAULA, J. A.; SANTOS, R. M.; BARBOSA, B. G. C.; FURTADO JÚNIOR, J. R.; FURTADO, F. M.. **A necessidade de uma leitura constitucional ao Código de Processo Penal Militar**. Empório do Direito. Disponível em <http://emporiiododireito.com.br/leitura-constitucional-ao-codigo-de-processo-penal-militar/> Acesso em 26/08/2017

PETERS, A. S. **O direito a celeridade processual a luz dos direitos fundamentais**. Dissertação. 2007. 290f. (Mestrado em Direito do Estado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

ROCHA, J. M. Aplicabilidade da lei 9.099/95 aos crimes militares impróprios, 2016. Disponível em:
<https://jeffersonmoreirarocha.jusbrasil.com.br/artigos/341125922/aplicabilidade-da-lei-9099-95-aos-crimes-militares-improprios>. Acesso em: 05/09/2017

ROMEIRO, J. A. **Direito Penal Militar**. 1^a Edição edição, vol. único. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANCHES, J. L. **A transação penal no juizado especial criminal como exercício de cidadania**. 2006. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** 9^a edição, vol. único). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHERER, M. V. **Fundamentos do Direito Penal Militar: Um Olhar para além da Hierarquia e Disciplina.** 2014. 142f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

SILVA, J. A.. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37^a edição, vol. único. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

VELOSO, R. C. **A influência da teoria do consenso na Justiça Penal.** Dissertação. 2003. 151f. (Mestrado em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Universidade Federal do Piauí. Universidade Federal do Piauí, Teresina.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

AGUIAR, L. **O Jus Punieri colocado em questão. Para Além da Dicotomia “Direito Penal Objetivo” e “Direito Penal Subjetivo”** Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324814216/o-jus-puniendi-colocado-em-questao>. Acesso em: 06/10/17

BARROS FILHO, M. T. L.; BARROS M. A. L. L. **Direito do homem ou do cidadão? O direito a ter direitos.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bc047286b224b7bf>

CAMPOS, G. S. Q. **Plea Bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo.** Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 10/07/2017

FRANCO, R. C. **Juizados especiais: o tema da competência pós Lei n. 11.313/06,** 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27161/juizados-especiais-o-tema-da-competencia-pos-lei-n-11-313-06> Acesso em: 06/10/17

FURLAN, F. F. **Transação penal e suspensão condicional do processo na justiça militar estadual.** MPMG Jurídico, ano I, ed. 2, 2005. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/919/3.4.3%20Transa%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20suspens%C3%A3o%20condicional.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06/10/17

GRECO, R. **Código Penal comentado.** 11^a edição, vol. único). Niterói: Impetus, 2017.

LEITE, R. V. **Justiça Consensual como instrumento de efetividade do Processo Penal no ordenamento jurídico brasileiro.** 2009. 264f. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo, São Paulo.

LOUREIRO NETO, J. S. **Direito Penal Militar.** 5^a edição, vol. único. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MADEIRA, J. S. **Os institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-institutos-despenalizadores-dos-juizados-especiais-criminais,56533.html>. Acesso em: 06/10/17

NICZ, A. A. **O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9. Acesso em: 28/08/2017

PAULA, J. A. et al. **A necessidade de interpretação do direito militar à luz dos direitos e garantias fundamentais.** In: Anais do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba, 2012. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/anais2/necessidadejeff.pdf> Acesso em: 10/10/17

RAMOS, P. P. **Bem jurídico penal militar.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=516 Acesso em: 28/08/2017

ROSA, L. **O modelo consensual de justiça criminal e a vítima de crime.** Dissertação. 2016. 131f. (Mestrado em Direito. Sistemas normativos e fundamentos da cidadania) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca.

ROSA, P. T. **Direito Administrativo Militar teoria e prática.** 3^a edição, vol. único. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, P. T. R. **Aplicação da Lei Federal 9.099/95 e os seus reflexos no âmbito da Administração Pública Militar e os atos de promoção dos militares estaduais e federais,** 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25345/aplicacao-da-lei-federal-9-099-95-e-os-seus-reflexos-no-ambito-da-administracao-publica-militar-e-os-atos-de-promocao-dos-militares-estaduais-e-federais/2>. Acesso em: 06/10/17

SILVA, A. S. **A conformidade dos regulamentos disciplinares com a Constituição Federal,** 2009. Disponível em: <http://www.tjm.mg.gov.br/artigos/1192-a-conformidade-dos-regulamentos-disciplinares-com-a-constituicao-federal>. Acesso em: 06/10/17

TOZATTE, M. L. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10007. Acesso em: 06/10/17

ZANATTA, A. A Transação Penal e o Poder Discricionário do Ministério Público. 1^a Edição, vol. 1. Porto Alegre: Metrópole, 2001.